



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**



**Sindy Cristina Ribeiro Silva**

**APLICABILIDADE DOS REQUISITOS DEFINIDOS PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL PARA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Dourados - MS  
2018**

**Sindy Cristina Ribeiro Silva**

**APLICABILIDADE DOS REQUISITOS DEFINIDOS PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL PARA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora da  
Universidade Federal da Grande  
Dourados, como pré-requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito,  
sob a orientação do Professor Me.  
Antônio Zeferino da Silva Júnior.

**Dourados - MS  
2018**

S586a Silva, Sindy Cristina Ribeiro

Aplicabilidade dos Requisitos Definidos pelo Supremo Tribunal Federal para a Incidência do Princípio da Insignificância no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul / Sindy Cristina Ribeiro Silva -- Dourados: UFGD, 2018.

90f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Antônio Zeferino da Silva Júnior

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Direito Penal. 2. Princípio da Insignificância. 3. Critérios para aplicação. 4. STF. 5. TJMS. I. Título.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.**



### ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos nove dias do mês de julho de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Sindy Cristina Ribeiro Silva** tendo como título "Aplicabilidade dos Requisitos Definidos pelo Supremo Tribunal Federal para a Incidência do Princípio da Insignificância no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul."

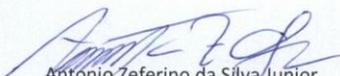
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Antonio Zeferino da Silva Junior(orientador), Me. Everton Gomes Correa (examinador) e o Dr. Gustavo de Souza Preussler(examinador).

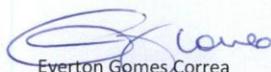
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) APROVADO.

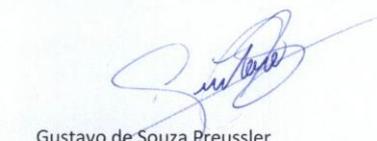
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
Antonio Zeferino da Silva Junior  
Mestre – Orientador

  
Everton Gomes Correa  
Mestre – Examinador

  
Gustavo de Souza Preussler  
Doutor – Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus pela oportunidade de concretizar meus sonhos, dando sempre saúde e resiliência para seguir em frente.

Também agradeço a minha família pela confiança, apoio e incentivo durante essa trajetória de cinco anos. Especialmente à minha tia Cida, prima Patrícia e vó Maria, por todos os esforços empregados para auxiliarem meus estudos.

À minha mãe, Sônia, por ter sido minha força em todos os momentos da minha vida. Obrigada por acreditar em mim e por tudo que sou hoje.

Às minhas amigas que me acompanharam durante toda a vida, Ana Carolina, Ana Gabriela, Gabriela, Letícia e Sheila, obrigada por sempre estarem comigo, pelo apoio, compreensão e amizade.

Também estendo meus agradecimentos aos meus amigos da faculdade, Ana Carolina, Bruna, Caroline, Cauãna, Isadora, Jéssica, Leandro e Natália, obrigada pelo companheirismo durante esses cinco anos, a caminhada foi muito mais fácil com vocês.

Ao Prof. Antônio Zeferino Júnior, por ter aceitado me orientar, por todo auxílio e paciência.

*Proibir uma enorme quantidade de ações indiferentes não é prevenir os crimes que delas possam resultar, mas criar outros novos. Cesare Beccaria.*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar o princípio da insignificância como forma de concretização do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. Para tanto, em um primeiro momento foram apresentados os conceitos essenciais que norteiam o tema, desde a teoria geral do delito, a concepção de tipicidade, a origem histórica, conceito e os princípios que fundamentam o princípio da insignificância, até os requisitos necessários para incidência do referido postulado, que tem por finalidade excluir a tipicidade material nas infrações que afetem infimamente o bem jurídico tutelado pela norma. O cerne desta pesquisa está na análise jurisprudencial dos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da bagatela, notadamente acerca da utilização deste princípio pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

**Palavras-chaves:** Direito Penal. Princípio da Insignificância. Critérios para aplicação. STF. TJMS.

## ABSTRACT

This paper aims to address the principle of insignificance as a way of concretizing the fragmentary and subsidiary character of Criminal Law. In order to do so, the essential concepts that guide the theme from the general theory of crime, the conception of typicity, the historical origin, concept and the principles that underlie the principle of insignificance, to the requirements necessary for incidence of the aforementioned postulate, whose purpose is to exclude materiality in infractions that affect the legal good protected by the norm. The core of this research is in the jurisprudential analysis of the criteria established by the Federal Supreme Court for the application of the trifle principle, especially regarding the use of this principle by the Court of Justice of the State of Mato Grosso do Sul.

**Key-words:** Criminal Law. Principle of Insignificance. Criteria for application. STF. TJMS.

## LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
HC	Habeas Corpus
RHC	Recurso em Habeas Corpus
MC HC	Medida Cautelar em Habeas Corpus
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
MS	Mato Grosso do Sul
MT	Mato Grosso
SP	São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1</b> <b>TEORIA GERAL DO DELITO</b> .....	<b>13</b>
1.1 <b>Conceito e Função do Direito Penal</b> .....	<b>13</b>
1.2 <b>Conceito de Crime</b> .....	<b>14</b>
1.3 <b>Elementos do Crime</b> .....	<b>15</b>
1.3.1 <b>Ilicitude</b> .....	<b>16</b>
1.3.2 <b>Culpabilidade</b> .....	<b>16</b>
1.3.3 <b>Fato Típico</b> .....	<b>17</b>
1.3.3.1 <b>Tipicidade</b> .....	<b>18</b>
<b>2</b> <b>O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> .....	<b>22</b>
2.1 <b>Origem histórica</b> .....	<b>22</b>
2.2 <b>Conceito</b> .....	<b>25</b>
2.3 <b>Natureza jurídica</b> .....	<b>28</b>
2.4 <b>O Princípio da Insignificância Como Excludente da Tipicidade</b> .....	<b>29</b>
2.5 <b>Fundamentos do Princípio da Insignificância</b> .....	<b>31</b>
2.5.1 <b>Princípio da Igualdade</b> .....	<b>32</b>
2.5.2 <b>Princípio da Liberdade</b> .....	<b>33</b>
2.5.3 <b>Princípio da Legalidade</b> .....	<b>34</b>
2.5.4 <b>Princípio da Intervenção Mínima</b> .....	<b>37</b>
2.5.5 <b>Princípio da Fragmentariedade</b> .....	<b>38</b>
2.5.6 <b>Princípio da Subsidiariedade</b> .....	<b>39</b>
2.5.7 <b>Princípio da Ofensividade</b> .....	<b>40</b>
2.5.8 <b>Princípio da Proporcionalidade</b> .....	<b>41</b>
2.5.9 <b>Princípio da Razoabilidade</b> .....	<b>42</b>
2.5.10 <b>Princípio da Adequação Social</b> .....	<b>43</b>
2.6 <b>Críticas ao Princípio da Insignificância</b> .....	<b>44</b>
<b>3</b> <b>APLICABILIDADE DOS REQUISITOS DEFINIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL</b> .....	<b>49</b>
3.1 <b>Requisitos Para A Aplicação do Princípio da Insignificância</b> .....	<b>49</b>
3.1.1 <b>Requisitos Objetivos</b> .....	<b>49</b>
3.1.2 <b>Requisitos Subjetivos</b> .....	<b>66</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

A vida em sociedade é regida por uma série de normas de condutas criadas pelo Estado, através da via democrática, que têm como finalidade assegurar uma convivência harmônica.

Por serem as normas jurídicas comandos que devem ser obedecidos por todos os cidadãos, afirma-se que elas protegem apenas os valores mais importantes para a sociedade, como por exemplo, a vida.

Tendo em vista que tais condutas encontram-se devidamente tipificadas no Código Penal Brasileiro, a partir do momento que esses bens jurídicos tutelados são violados surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), a fim de garantir a ordem e a convivência pacífica entre os indivíduos.

Entretanto, considerando o caráter fragmentário e a natureza subsidiária do Direito Penal que, em observância ao princípio da intervenção mínima, constitui-se como *ultima ratio*, importante entender que tal intervenção estatal, por envolver restrições graves à liberdade individual, só pode ser invocada em situações que houver violação ou ameaça suficientes que justifiquem tal interferência, não possuindo outros meios menos gravosos ou outros ramos do direito capaz de resolver o conflito.

Em razão da necessidade de observar tais princípios como limite aos comportamentos reputados penalmente relevantes, torna-se primordial, em análise à atipicidade de certa conduta, cingir-se à real violação dos bens jurídicos tutelados. A inocorrência de referida ofensa afasta do âmbito penal o dever de punição, restando cabível a sanção somente em outras áreas do direito. Assim, para que aconteça tal desclassificação, institui-se um postulado de política criminal, denominado princípio da insignificância ou da bagatela.

Aludido princípio, apesar de não estar previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, vem sendo reiteradamente utilizado pela jurisprudência. Possui uma interpretação restritiva do tipo penal, considerando materialmente atípica a conduta que, embora formalmente tipificada no Código Penal, não possui lesividade suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma.

Dessa forma, se uma ação, de intuito criminoso, não tem a capacidade de ofender significativamente o bem jurídico tutelado, estaremos diante de um crime bagatela, permitindo o reconhecimento da atipicidade do fato e a consequente aplicação do princípio da insignificância.

No entanto, mesmo sendo aceito, a sua aplicação no sistema jurídico brasileiro resta controverso, uma vez que até o presente momento não foram definidos taxativamente seus limites de incidência, de forma que os tribunais de primeiro grau utilizam tão somente os critérios abstratos instituídos pelo Supremo Tribunal Federal no ano 2004 (HC 84.412/SP).

Nesse julgamento, o Relator Ministro Celso de Melo elencou quatro critérios objetivos a serem observados: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Com o tempo, ante o julgamento das decisões, foram incluídos os elementos subjetivos, subjacentes à condição do agente delitivo e da vítima.

Este trabalho monográfico busca, portanto, compreender a aplicabilidade deste instituto na esfera do Direito Penal, a base dos requisitos utilizados, assim como procura averiguar se há um padrão nos julgamentos dos tribunais nacionais, para que, finalmente, possa analisar a questão da aplicabilidade dos critérios objetivos e subjetivos no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como sua consonância com o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Visando esse fim, fundamental esclarecer, inicialmente, o conceito e a função do Direito Penal para posterior exposição da Teoria Geral do Delito, que aborda o conceito analítico de crime e seus elementos, sobretudo a percepção de tipicidade, em especial sob o ponto de vista material. Porém, o aprofundamento desse tema não é imprescindível, objetivando esse trabalho apenas trazer informações suficientes para amparar a aplicação do princípio da insignificância.

Doravante, passa-se à análise específica do princípio da bagatela, trazendo à tona suas primeiras menções, com discussão acerca de sua origem, além do seu conceito, natureza jurídica e fundamentos, no qual se aborda os princípios mais citados como os que fornecem base para sua aplicação. Expondo, ainda, as principais críticas referentes ao postulado de política criminal, como a sensação de ausência de direito e de tutela jurídica.

Por último, o tema central deste estudo, momento pelo qual se analisa amplamente a jurisprudência, com destaque para as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, como forma de examinar e refletir acerca dos pressupostos objetivos e subjetivos que ensejam a incidência do princípio da insignificância.

Para a construção da seguinte monografia foi adotado o método indutivo/dedutivo, tendo por base a pesquisa de doutrinas renomadas, legislação penal e constitucional, além de inesgotável exploração da jurisprudência pátria.

## **1 TEORIA GERAL DO DELITO**

Antes de abordar o princípio da insignificância em si, faz-se necessário analisar o Direito Penal de forma ampla, a fim de entender a razão pela qual a configuração do delito, apesar de se encontrar formalmente típico, enseja o afastamento da incidência de sanção estatal com a aplicação do referido princípio.

Desse modo, imprescindível conhecer a teoria geral do delito, notadamente o substrato da tipicidade, vez que tal matéria estuda os elementos e pressupostos necessários para caracterizar a ocorrência de um crime.

### **1.1 Conceito e Função do Direito Penal**

Parte da doutrina brasileira critica a denominação Direito Penal, pois tal expressão induz à noção de pena, restritivamente, não abrangendo a medida de segurança, outra espécie de sanção penal. De outro viés, o termo Direito Criminal seria mais apropriado, porquanto alude ao crime, sendo, desse modo, mais abrangente (MASSON, 2017, p. 04).

Independentemente da crítica, o vocábulo preferencialmente adotado, não só no Brasil, mas em outros países, é Direito Penal. Isso porque a Constituição Federal instituiu em seus artigos 22, I, e 62, §1º, I, “b”, denominada expressão, seja porque temos um Código Penal, consoante Decreto-lei 2.848/40.

Por conseguinte, nas palavras do doutrinador Cleber Masson (2017, p. 03), Direito Penal “é o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal”. Desse modo, a partir da prática de comportamentos considerados reprováveis, surge para o Estado o dever de punir, com a definição do agente e a aplicação da pena, de acordo como rege as normas e os institutos penais.

Sabe-se que mesmo numa sociedade com alto grau de desenvolvimento há criminalidade, dado que tal fenômeno social é considerado normal (BITENCOURT, 2017, p. 37). Diante disso, faz-se necessário a manutenção da paz social, demandando, para isso, a existência de normas que regulem a convivência humana, estabelecendo ou proibindo determinadas condutas.

Assim sendo, apesar das diversas funções do Direito Penal, como por exemplo, a limitação do poder de punir do Estado, a missão imediata desse ramo do

direito público é a proteção de bens jurídicos fundamentais, considerados indispensáveis à sociedade, consoante a teoria funcionalista de Roxin.

Com base nisso, percebe-se que nem todas as violações de conduta enseja a aplicação do Direito Penal, pelo contrário a norma penal deve intervir em último caso, quando os outros ramos do direito mostrarem-se insuficientes e ineficazes.

## 1.2 Conceito de Crime

Previamente, ressalta-se que crime é espécie do gênero infração penal, tendo como outra espécie a contravenção penal, visto que o Brasil adotou o sistema dualista ou dicotômico. Por outro lado, delito e crime são sinônimos (CUNHA, 2015, p. 148).

A doutrina conceitua crime tendo em consideração três aspectos: formal, material e analítico.

Sob a perspectiva formal, infração penal é a conduta humana proibida por lei. Apesar de o Código Penal não trazer nenhuma disposição do conceito de crime, atribuiu-se ao artigo 1.º da Lei de Introdução ao Código Penal tal tarefa. Confira-se:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente.

Depreende-se, portanto, que não se trata de uma definição própria, mas somente a diferença entre crime e contravenção penal.

Já, pelo critério material ou substancial, crime é o comportamento humano que causa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. Por esse ângulo, verifica-se que é colocado em destaque o conteúdo do ilícito penal, isto é, o motivo pelo qual o legislador selecionou aquela ação para ser considerada uma infração penal, bem como a necessidade de impor uma sanção penal.

Por seu turno, o aspecto analítico ou dogmático enfatiza os elementos constitutivos do crime. Salienta-se, contudo, que há divergência doutrinária acerca dos requisitos do delito.

Basileu Garcia, citado por MASSON (2017, p. 203), perfilha a posição quadripartida, ou seja, o crime constituía-se de fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. Todavia, tal posicionamento é minoritário, vez que a punibilidade não é considerada elemento do crime, sendo tão somente uma possibilidade jurídica de

aplicação da pena ao infrator. Logo, a punibilidade é uma consequência do crime, haja vista que a extinção da punibilidade, por si só, não exclui a existência de um crime consumado.

Sob outro ponto de vista, os autores Magalhães Noronha (2004, p. 97), Bitencourt (2017, p. 289), Cunha (2015, p. 274), Masson (2017, p. 205), dentre outros, adotam a posição tripartida, pela qual seriam elementos do crime: fato típico, ilicitude e culpabilidade.

Acerca desse posicionamento, a crítica de outros doutrinadores é que tal posição importaria o acolhimento obrigatório da teoria clássica da conduta, que aloca o dolo e a culpa na culpabilidade e não dentro do fato típico, conforme rege a teoria finalista. Entretanto, MASSON (2017, p. 203) pontua que aceitar um conceito tripartido de crime tanto pode ser clássico como finalista, dado que o próprio criador do finalismo – Hans Welzel – definia o crime como o fato típico, ilícito e culpável.

Por último, há doutrinadores, como Damásio (2011, p. 196), que defendem a teoria bipartida, onde o crime é constituído de fato típico e ilícito. Para eles a culpabilidade trata-se de pressuposto de aplicação de pena, bastando apenas o fato típico e a ilicitude para configurar o delito. Dessa forma, adequar-se-iam ao sistema finalista.

Expostas as principais teorias, destaca-se que a doutrina majoritária entende que o Código Penal Brasileiro adotou o sistema tripartido. Dessa maneira, preconizamos que existem três elementos estruturais que compõem o crime: fato típico, ilicitude e culpabilidade.

### **1.3 Elementos do Crime**

Conforme dito no início, para adentrarmos no princípio da insignificância importante abordar o substrato do fato típico. Desse modo, embora seja o primeiro elemento tratado na doutrina, falaremos de modo geral, primeiramente, sobre a ilicitude e a culpabilidade. Assim, aprofundando a tipicidade posteriormente.

Antes, importante lição traz o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 398):

A divisão do delito em três aspectos, para fins de avaliação e valoração, facilita e racionaliza a aplicação do direito, garantindo a segurança contra as arbitrariedades e as contradições que frequentemente poderiam ocorrer. Essa divisão tripartida da valoração permite a busca de um resultado final mais adequado e mais justo.

### 1.3.1 Ilícitude

A ilicitude ou antijuridicidade é o segundo elemento do crime. Por isso, tem uma relativa dependência com a tipicidade, consoante prega a teoria da indiciabilidade ou *ratio cognoscendi*.

Conforme tal entendimento, a existência de fato típico gera presunção de ilicitude. Contudo, excluída a ilicitude o fato ainda permanece típico.

De acordo com Cleber Masson (2017, p. 419), ilicitude “é a contrariedade entre fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados.”. Nota-se, então, que a ilicitude é tudo aquilo que contraria o direito.

No entanto, presente alguma das excludentes da ilicitude – estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - estará excluída a infração penal.

### 1.3.2 Culpabilidade

O terceiro substrato do delito é a culpabilidade. De maneira ampla, culpabilidade “é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena” (MASSON, 2017, p. 496).

Acerca da culpabilidade também ensina Bitencourt (2017, p. 446), *in verbis*:

Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um *juízo individualizado* de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*). Nesse sentido, a culpabilidade apresenta-se como *fundamento* e *limite* para a imposição de uma pena *justa*. Por outro lado, a culpabilidade também é entendida como um instrumento para a *prevenção de crimes* e, sob essa ótica, o *juízo de atribuição de responsabilidade* penal cumpre com a função de aportar estabilidade ao sistema normativo, confirmando a obrigatoriedade do cumprimento das normas.

Embora relevante a discussão das teorias psicológica, normativa, normativa pura e limitada, nesse momento é essencial apenas dizer que o Código Penal adotou a última teoria, vez que diferencia as discriminantes putativas em erro de tipo e erro de proibição.

Sob a ótica finalista, são elementos da culpabilidade: imputabilidade penal, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

### 1.3.3 Fato Típico

Rogério Sanches Cunha (2015, p. 173) conceitua fato típico como:

[...] ação ou omissão humana, antissocial que, norteadas pelo princípio da intervenção mínima, consiste numa conduta produtora de um resultado que se subsume ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal, seja crime ou contravenção penal.

A partir deste conceito e em conformidade com a teoria finalista, extrai-se os elementos do fato típico, quais sejam: conduta, resultado, nexos causal e tipicidade.

Conduta é a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a um fim, consistente em produzir um resultado tipificado em lei como crime ou contravenção penal (MASSON, 2017, p. 250).

Por conseguinte, a conduta é um comportamento voluntário presente tanto no dolo como na culpa, podendo ser exteriorizada por meio de uma ação ou omissão. Ademais, consoante destaca Cleber Masson (2017, p. 250), “não há crime sem conduta, pois o Direito Penal, [...], não aceita os crimes de mera suspeita”. Ainda, três são as causas de exclusão da conduta: a) caso fortuito ou força maior; b) involuntariedade: estado de inconsciência completa e movimento reflexo; e c) coação física irresistível.

No que concerne ao resultado, este diz respeito à consequência provocada pela conduta do agente (MASSON, 2017, p. 255), classificando-se em naturalístico e jurídico.

O resultado naturalístico é a modificação no mundo exterior produzido pelo comportamento do agente. Apenas os crimes materiais, obrigatoriamente, possuem resultado naturalístico, dispensável tal efeito para os crimes formais e inexistentes nos crimes de mera conduta.

Em contrapartida, todos os crimes – materiais, formais e de mera conduta – possuem resultado jurídico, vez que se trata da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

O nexos causal, por sua vez, é o vínculo entre a conduta e o resultado (CUNHA, 2015, p. 228), com previsão no artigo 13 do Código Penal, que dispõe: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Assim, é por meio da relação de causalidade que se conclui se o resultado foi ou não causado pela conduta do agente.

### 1.3.3.1 Tipicidade

Finalmente, a tipicidade, quarto elemento do fato típico. A análise deste tema é essencial, tendo em vista que a caracterização do princípio da insignificância quando da ocorrência de um delito exclui a tipicidade material.

Para que uma conduta seja taxada de criminosa, ela deve se ajustar a um tipo penal, nos termos do princípio da legalidade: *nullum crimen nulla poena sine praevia lege* (BITENCOURT, 2017, p. 356), ou seja, deve haver correspondência entre a conduta do agente e um fato descrito na lei como crime.

Deste modo, com o intuito de evitar o cometimento de abusos, o Estado classifica determinadas condutas como proibidas, em razão de ofenderem bens jurídicos indispensáveis ao convívio social, sendo que sua prática enseja a aplicação de uma pena. Logo, o legislador define as ações humanas consideradas criminosas, denominado tipo penal, tratando justamente da descrição abstrata de um crime, compreendendo os elementos necessários para o seu reconhecimento.

Nesse aspecto, indispensável diferenciar os institutos tipo penal e tipicidade.

Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 400) afirmam que “o Tipo Penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas)”.

Dessa maneira, conforme visto acima, tipo penal é a descrição abstrata de uma conduta penalmente punível, devendo ser elaborada em um momento antecedente para que a conduta seja passível de reprimenda penal. Isso, em razão do princípio da reserva legal, notadamente no desdobramento da anterioridade da lei penal (*Lex Praevia*), consoante disposição do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

A tipicidade, por seu turno, apresenta-se em um segundo plano, visto que não tem o objetivo de descrever o que vem a ser crime, como o tipo penal, mas sim constatar se a conduta praticada enquadrou-se ao tipo penal, a fim de que, posteriormente, com a presença da ilicitude e da culpabilidade, venha a incidir uma sanção penal sobre a mesma.

Fernando Capez (2012, p. 209) conceitua a tipicidade como:

[...] a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo

descritivo constante da lei (tipo legal)". Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real e, de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos.

Por sua vez, Damásio de Jesus (2011, p. 301) preleciona que a tipicidade "é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora".

Definido o que venha ser tipicidade, importante, nesse íterim, pontuar sobre os seus desdobramentos, isto é, acerca da tipicidade formal, material e conglobante, a partir da distinção entre elas apresenta-se o motivo que permite que o princípio da insignificância incida sobre a conduta típica, assim viabilizando a exclusão da tipicidade e, conseqüentemente, do delito.

Sob seu aspecto formal, pode-se dizer que a tipicidade trata exclusivamente de uma correspondência entre uma conduta real e um tipo legal de crime, previsto em uma lei penal (MAÑAS, 1994, p. 53). Logo, quando determinada ação cumpre aquilo que está previsto, de forma positiva ou negativa, no tipo penal, configura-se a tipicidade formal.

Entretanto, a mera correlação entre a conduta do agente e tipo legal não é suficiente, por si só, para a configuração da tipicidade penal, especialmente frente ao caráter subsidiário do Direito Penal, vez que os tipos penais tornam-se demasiadamente abstratos, consentindo que crimes insignificantes ou adequados socialmente possam sofrer a reprimenda estatal. Nesse sentido, Vico Mañas (1994, p. 53):

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.

Por essa razão, a tipicidade não se reduz à tipicidade formal, sendo necessário, ainda, a presença do aspecto material. Assim, a presença simultânea da tipicidade formal e da tipicidade material caracteriza a tipicidade penal (MASSON, 2017, p. 279).

A tipicidade material requer para sua configuração não só a correspondência da conduta ao predisposto na letra da lei, mas também demanda uma aferição valorativa da conduta e do resultado produzido, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesividade e ofensa suficiente no ato praticado frente ao bem jurídico tutelado,

para que se determine a real necessidade de aplicação do sancionamento penal. Nesse contexto, Masson aduz que a tipicidade material:

[...] relaciona-se intimamente com o princípio da ofensividade (ou lesividade) do Direito Penal, pois nem todas as condutas que se encaixam nos moldes abstratos e sintéticos de crimes (tipicidade formal) acarretam dano ou perigo ao bem jurídico. É o que se dá, a título ilustrativo, nas hipóteses de incidência do princípio da insignificância, nas quais, nada obstante a tipicidade formal, não se verifica a tipicidade material (2017, p. 279).

Depreende-se, portanto, que a tipicidade material exige uma análise mais aprofundada em torno do ato praticado, a fim de que se possibilite aferir a real lesividade da conduta praticada e do resultado produzido, uma vez que a tipicidade não pode consistir tão somente no enquadramento do fato à norma, devendo haver a efetiva ocorrência da lesividade e ofensa da conduta realizada frente ao bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico. Esse também é o entendimento de Rogério Sanches Cunha (2015, p. 241), o qual expõe que:

A tipicidade penal deixou de ser mera subsunção do fato à norma, abrigando também o juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. É somente sob essa ótica que se passa a admitir o princípio da insignificância como hipótese de atipicidade (material) da conduta.

Com base nisso, pressupõe que, quando ausente a ofensa a determinado bem jurídico, tal conduta será materialmente atípica e, conseqüentemente, não poderá ser punida, visto que não preencherá um dos elementos que configuram o delito. Ivan Luiz da Silva confirma a seguinte reflexão, afirmando que “o exercício do *jus puniendi* só se encontra legitimado quando tiver por função reprimir condutas materialmente lesivas ao bem jurídico atacado, já que sua missão do Direito Penal é tutelar os bens jurídicos penalmente relevantes” (2010, p. 80).

Em suma, na tipicidade formal é fundamental que a conduta praticada esteja previamente prevista na lei penal e a ela se adeque integralmente, assim atendendo o princípio da legalidade. Por seu turno, a tipicidade material busca aferir se a conduta praticada violou de forma relevante os bens jurídicos tutelados.

Importante frisar, ainda, acerca da teoria da tipicidade conglobante, criada pelo penalista Eugenio Raúl Zaffaroni. Nesta, a tipicidade penal é a soma entre tipicidade formal e tipicidade conglobante, esta composta pela tipicidade material e antinormatividade do ato (CUNHA, 2015, p. 241). Desse modo, singulariza-se tão somente pelo seu último elemento, vez que já abordado a tipicidade formal e material.

A antinormatividade constitui-se de atos não amparados por uma causa de justificação ou incentivados por lei, isto é, além do enquadramento entre o fato e norma (tipicidade formal) e da relevância da lesão ou perigo de lesão que a ação gerou (tipicidade material), é necessário que a conduta seja contrária ao ordenamento jurídico em geral e não apenas concernente ao Direito Penal. Logo, a violação da lei penal não basta, sendo imprescindível a ofensa a todo o ordenamento jurídico (MASSON, 2017, p. 282). Conclui-se, portanto, que a conduta do agente, além de contrária à lei penal, deve violar todo o sistema normativo.

Acerca do tema, Zaffaroni juntamente com Pierangeli discorrem que:

[...] a tipicidade penal não se reduz à tipicidade legal (isto é, à adequação à formulação legal), e sim que deva evidenciar uma verdadeira proibição com relevância penal, para o que é necessário que esteja proibida à luz da consideração conglobada da norma. Isto significa que a tipicidade penal implica a tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante, que pode reduzir o âmbito de proibição aparente, que surge da consideração isolada da tipicidade legal (2015, p. 413).

Apresentadas as teorias e os conceitos gerais do delito, os quais darão base ao presente estudo, adentremos na análise da tese central: o princípio da insignificância.

## 2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Neste momento, discorreremos acerca de alguns pontos relevantes do princípio em questão. Destacando-se a origem histórica, conceito, natureza jurídica, fundamentos e críticas doutrinárias.

### 2.1 Origem Histórica

De acordo com Bitencourt (2017, p. 62), “o princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, [...] partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*”<sup>1</sup>.

Todavia, muito antes da proposta do princípio da insignificância por Roxin, já vigorava referido princípio desde o Direito Romano, “onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo *minimis non curat praetor*”.

Nesse sentido, Carlos Vicos Mañas diz que “pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat praetor*” (1994, p. 56).

Desse modo, entende-se que Claus Roxin, em 1964, apenas formulou a concepção atual que se tem deste princípio, de forma detalhada e organizada, citando-a primeiramente em sua obra *Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal*, em 1972. Inclusive, há vestígios do princípio da insignificância na obra de Frans Von Liszt, no ano de 1903, compartilhando tal entendimento Ivan Luiz da Silva (2010, p. 87):

O recente aspecto histórico do Princípio da Insignificância é, inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que no ano de 1964, o formulou com base de validade geral para determinação geral do injusto, a partir de considerações sobre a *máxima latina minima non curat praetor*.

Conquanto a formulação atual do Princípio em debate tenha sido realizada por Roxin, encontramos vestígios dele na obra de Fran Von Liszt, que, em 1903, ao discorrer sobre a hipertrofia da legislação penal, afirmava que a legislação de seu tempo fazia uso excessivo da pena e, ao final, indaga se não seria oportuno restaurar a antiga máxima latina *minima non curat praetor*.

(...) Assim, não obstante a formulação contemporânea do Princípio da Insignificância, não há como se ocultar que sua origem se encontra no antigo brocardo romanístico *mínima non curat praetor*, ou de *minimis praetor non curat*, como aparece mencionado em numerosos autores que

<sup>1</sup> *minima non curat praetor* ou *minimis non curat praetor*: o pretor não cuida das causas mínimas.

desde o século XIX o invocam e pedem sua restauração: Carrara, von Liszt, Quintiliano Saldaña, Claus Roxin, Baumann, Zaffaroni, dentro outros.

Todavia, outra parte minoritária da doutrina entende que o princípio da insignificância não provém da máxima *mínima non curar praetor*, adotando essa posição temos os doutrinadores Maurício Antônio Ribeiro Lopes e José Luís Guzmán Dalbora.

Maurício Antônio Ribeiro Lopes, citado por Ivan Luiz da Silva (2010, p. 89), entendia que o Direito Romano baseava-se no Direito Privado e não no Direito Público, portanto, a máxima *minima non curat praetor* não possuía especificidade para justificar a ausência de providências estatais na esfera penal, tendo como campo de aplicação exclusivamente o Direito Civil. Acreditava, ainda, que esse brocardo era um mero aforismo e não um princípio legal.

Dessarte, Lopes nega que o princípio da insignificância tenha derivado do brocardo *minima non curat praetor*, defendendo que tal princípio teve origem no pensamento jurídico liberal dos filósofos do iluminismo através do desenvolvimento e da evolução do princípio da legalidade, concluindo da seguinte maneira:

E ao longo da história, permeado de idas e voltas, foi sendo justificada a concepção do *nullum crimen nulla poena sine iuria*, sem dano, sem causação de um mal que represente a gravidade esperada para incidência da pena criminal. O princípio da legalidade, como inferência do individualismo político, encontrou ressonância entre os enciclopedistas, filósofos do direito natural e iluministas, conseqüentemente, o tratamento mais sistematizado e fundamentado do princípio da insignificância (LOPES apud SILVA, 2010, p. 89).

Por outro lado, Guzmán Dalbora (DALBORA apud SILVA, 2010, p. 90/92), acredita que nem sequer o brocardo *minimis non curat praetor* foi desenvolvido pelo Direito Romano, de forma que a máxima latina foi desenvolvida pelo pensamento liberal e humanista dos juristas renascentistas, na luta contra o absolutismo e a rigidez das sanções penais que se apresentava naquele momento, sendo essa a base do desdobramento do princípio da insignificância.

Ainda, há outros autores que defendem que princípio da insignificância surgiu na Europa, especificamente na Alemanha, a partir do século XX, em decorrência das duas grandes guerras mundiais. Por causa da crise social provocada pelas guerras, como o desemprego, falta de alimentos, dentre outros fatores sociais, políticos e econômicos, houve um surto de pequenos furtos de pequena relevância, denominados crimes de bagatela – *Bagatelledelikte* (LOPES, 2000, p. 42).

Daí advindo o caráter de patrimonialidade que é dado ao princípio, uma vez que é considerado bagatela o dano patrimonial mínimo, inofensivo, não carecendo a aplicação das normas de Direito Penal.

Porém, há críticas da doutrina moderna sobre revestir o princípio de um caráter exclusivamente econômico. Por esse ângulo, Lopes pontua que a bagatela não é uma regra de cunho patrimonial, mas um princípio de direito penal e como tal sujeito a influir, direcionar e determinar o conteúdo de todas as normas penais. Assim, sendo um juízo de valor social que deve ser projetado sobre todas as condutas definidas como crime, informando o tipo penal com um conteúdo substantivo e apenas autorizando a sua incidência diante de uma avaliação positiva do grau de repercussão jurídico-social de que deve se revestir um fato para ingressar no terreno da incidência das normas penais (2000, p. 41/42).

É cediço que o princípio da insignificância teve sua origem estreitamente relacionada ao princípio da legalidade – *nullum crimen nulla poena sine lege* -, passando por transformações que delinearão seu conteúdo, de maneira a limitar-se ao âmbito penal.

Destaca-se que a maior influência do princípio da legalidade foi com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789, nos artigos 5º, 7º e 8º, que sugeriram o princípio da insignificância, senão vejamos:

Artigo 5º - A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Artigo 7º - Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por estas prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Artigo 8º - A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Conclui-se, portanto, que a origem e a evolução do princípio da insignificância estão vinculados ao princípio da legalidade, ganhando destaque, contudo, a partir do século XX.

No Brasil, o princípio da insignificância não está previsto em nenhum instrumento legislativo, sendo uma criação exclusivamente doutrinária e jurisprudencial.

Mesmo não estando prevista em nenhuma legislação, o princípio da insignificância conquistou o espaço pela doutrina, sendo abordado por Francisco de Assis Toledo, Diomar Ackel Filho, Ivan Luiz da Silva, Carlos Vico Mañas, Luiz Flávio Gomes, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, dentre outros. No entanto, Assis Toledo é considerado o pioneiro em tratar acerca do princípio em comento. Na opinião dele, o Direito Penal e seu caráter fragmentário, só deve se ocupar dos delitos que afetem a proteção do bem jurídico, e não com bagatelas (1994, p. 133).

Sintetizado a origem e desenvolvimento do princípio da insignificância, imprescindível extrair a posição jurídica acerca de seu conceito.

## 2.2 Conceito

Conforme visto acima, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da insignificância, também chamado de princípio da bagatela, é um princípio puramente doutrinário e jurisprudencial, estes possibilitando a delimitação das condutas tidas como insignificantes.

Pode-se conceituar princípio a partir das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Masson (2017, p. 23):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Por sua vez, insignificante é tudo aquilo que não tem valor, importância ou qualquer relevância, isto é, irrisório.

Os delitos insignificantes são aqueles incapazes de causar danos à sociedade, pois produzem lesões mínimas, razão pela qual é injustificável a aplicação da lei penal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do doutrinador Luiz Flávio Gomes (2009, p. 15):

[...] infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

Acerca dessa desproporcionalidade da intervenção penal pontuado por Gomes, Bitencourt discorre que:

[...] é imperativa uma *efetiva proporcionalidade* entre a *gravidade* da conduta que se pretende punir e a *drasticidade da intervenção estatal*. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma *relevância material*. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (2017, p. 62).

Nesse seguimento, Carlos Vico Mañas traz o seguinte conceito:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típica, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal (1994, p. 81).

Esse também é o entendimento de Ivan Luiz da Silva (2010, p. 95), que define o princípio da insignificância como “aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos”.

Denota-se que o princípio da insignificância busca descriminalizar condutas típicas, através da exclusão da tipicidade material, com base na irrelevância da ofensa aos bens jurídicos tutelados. Assim, amoldando-se aos princípios fundamentais e reguladores do Direito Penal, que possui caráter de *ultima ratio*.

Ressalta-se, porém, que em termos de aplicação prática, não se fala em descriminalização da conduta, mas apenas de uma técnica de descon sideração judicial da tipicidade, surgindo como um “movimento político-criminal inspirador hipotético da reordenação do sistema penal pela influência projetada sobre o princípio da intervenção mínima em face da consequência de sua atuação” (LOPES, 2000, p. 121).

A expressão “princípio da insignificância” surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro em 1988, no recurso de Habeas Corpus nº 66.869-1/PR, julgado pelo STF, que, por votação unânime, acolheu referido princípio, excluindo a tipicidade da lesão corporal culposa em um acidente de trânsito, dada a inexpressividade da lesão. Confira-se:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE

ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICÂNCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS – E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSÍVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS – HÁ DE IMPERDIR-SE QUE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INULTIMAMENTE SOBRECARRREGAANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS. (RHC 66.869/PR, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, julgado em 06.12.1988).

Outrossim, dentro da seara jurisprudencial ainda, Cleber Masson (2017, p. 28) reproduz o conceito do princípio da insignificância para o Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. (HC 104.787/RJ, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 26.10.2010).

Diante do exposto, observa-se que o princípio da insignificância tem como objetivo analisar se a prática de determinada conduta enseja a incidência do sancionamento penal, pois apesar de a primeira vista o fato mostrar-se formalmente típico, realizando uma interpretação mais restritiva da norma sob seu viés material e constatando a real lesividade da conduta, bem como a afetação do bem jurídico tutelado, poderá o referido princípio incidir a fim de evitar o constrangimento da sanção criminal sobre uma conduta insignificante, sem que com isso seja mitigada a segurança jurídica, possibilitando, ainda, o descongestionamento do sistema punitivo estatal.

Importante destacar, ainda, a distinção doutrinária do princípio da insignificância em bagatela própria ou independente e bagatela imprópria ou dependente, as quais foram inspiradas pelo jurista alemão Justus Krümpelmann.

Trata-se de infrações bagatelares próprias quando assim nascem, sem nenhum relevante desvalor da ação, seja por ausência de periculosidade ou reprovabilidade da conduta, seja pela mínima ofensividade ou idoneidade, podendo ser tanto a conduta quanto o resultado insignificantes (GOMES, 2009, p. 21). Nas palavras de Rogério Sanches Cunha (2015, p. 78):

Na bagatela própria não se aplica o direito penal em razão da insignificância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. A ninharia é de tal ordem que o interesse tutelado pela norma, não obstante o ato praticado pelo autor, não sofreu nenhum dano ou ameaça de lesão relevante. A conduta é formalmente típica, mas materialmente atípica. Logo, não é criminosa, não se justificando a aplicação do direito penal.

De outro norte, são impróprias aquelas que não nascem relevantes para o Direito Penal, porém, posteriormente, verificado que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se completamente desnecessária, deixa de ser imposta a reprimenda penal pelo magistrado (BIANCHINI, MOLINA e GOMES apud CUNHA, 2015, p. 79). Citemos novamente os dizeres de Sanches Cunha (2015, p. 78):

Já na bagatela imprópria (irrelevância penal do fato), conquanto presentes o desvalor da conduta e do resultado, evidenciando-se conduta típica (formal e materialmente), antijurídica e culpável, a aplicação da pena, considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial o histórico do autor do fato, torna-se desnecessária. Parte-se da premissa de que a função da pena/sanção não pode ser meramente retributiva, mas, acima de tudo, preventiva. Ainda que o crime seja plenamente configurado, incluindo na força deste advérbio de modo, o reconhecimento de lesão ao bem jurídico, a pena, enquanto resposta jurídico-estatal ao crime, pode não ser aplicada desde que presentes fatores que comprovam a sua inocuidade ou contraproducência.

### 2.3 Natureza Jurídica

Nesse momento, iremos analisar como o princípio da insignificância é concebido no âmbito penal, isto é, sua natureza jurídico-penal, que varia conforme sua localização na teoria geral do delito. De acordo com Ivan Luiz da Silva (2010, p. 157), há três correntes doutrinárias acerca do tema, quais sejam: excludente de tipicidade, de antijuridicidade ou de culpabilidade.

A primeira corrente defende a tese de que as condutas que provocam um dano insignificante são atípicas, portanto excluem a tipicidade da conduta que, mesmo causando um dano irrelevante, são abrangidas pela descrição abstrata do tipo penal.

Segue esse entendimento alguns doutrinadores como Cleber Masson, Assis Toledo e Carlos Vico Mañas. De pronto, nota-se que tal concepção é a mais aceita.

A segunda corrente, por seu turno, defende a exclusão da antijuridicidade, sendo esta menos expressiva e pouco tratada pela doutrina. Seus defensores vinculam o princípio da insignificância à antijuridicidade material, ressaltando que o dano ao bem jurídico protegido deve ser relevante para justificar a persecução.

Nesse sentido, Carlos Frederico Pereira, citado por Ivan Luiz da Silva (2010, p. 161), preleciona:

A insignificância no tipo indiciário se manifesta, como visto de regra na antijuridicidade material, pois é esta que contém o bem jurídico e exige a sua lesão e acima de tudo, que seja significativa, sem o que não se poderá conceber a existência de crime.

Dessa forma, os juristas que adotam a excludente de antijuridicidade como natureza jurídica argumentam que é na antijuridicidade material que se manifesta a insignificância, porquanto é nela que existe o bem jurídico e conseqüentemente a exigência de dano. Afirmando, ainda, que se assim não fosse, ocorreria uma ofensa à natureza descritiva do tipo penal, atribuindo-lhe desnecessariamente uma sujeição a valores (SILVA, 2010, p. 160/161).

Em continuidade, Abel Cornejo dispõe que o julgador tem o dever de primeiramente tipificar a conduta e só então verificar se a conduta em tese é antijurídica. Para tanto, deve examinar se o fato é relevante, se este foi grave o suficiente para lesionar o bem jurídico (CORNEJO apud SILVA, 2010, p. 160/161).

Por último, a terceira corrente, que adota a excludente de culpabilidade como natureza jurídica do princípio da insignificância, defende que, para a aplicação do referido princípio, o julgador deverá analisar, a partir das circunstâncias da ação, eventual produção de lesões insignificantes, eximindo de pena o ofensor.

Todavia, conforme dito acima, a corrente predominante é a primeira, na qual adere a exclusão da tipicidade como natureza jurídica do princípio da insignificância. Nesse aspecto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (STF, 2012, on-line).

Assim, tendo em vista que a natureza jurídica majoritária do princípio da insignificância é o da exclusão da tipicidade, abordaremos o tema a seguir.

## **2.4 O Princípio da Insignificância Como Excludente da Tipicidade**

O princípio da insignificância orienta no sentido de o Direito Penal preocupar-se apenas com delitos mais relevantes, dispensando, portanto, os delitos de bagatela, que são incapazes de causar efetivo prejuízo à vítima direta e à sociedade.

Desse modo, conclui-se que os bens jurídicos considerados inexpressivos são afastados da proteção do Direito Penal, sendo protegidos apenas os mais significantes, de maior valor.

Conforme já dito, a tipicidade não se limita mais a uma análise formal de subsunção do fato ao tipo penal (tipicidade formal), deve-se levar em conta também a tipicidade material da conduta, analisando desta forma o conteúdo valorativo do fato, que deve afetar significativamente o bem jurídico (MAÑAS, 1994, p. 55).

Nessa lógica ressalta Bitencourt: “a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico” (2017, p. 354).

Tal observação também é constatada nos dizeres de Ivan Luiz da Silva:

[...] o conteúdo jurídico do Princípio da Insignificância concretiza-se em sua função interpretativa do tipo penal, buscando atribuir-lhe um conteúdo material, pois não se pode admitir, em razão da natural imperfeição legislativa, que a acomodação típica seja realizada apenas de modo formal, sendo, portanto, mister reconhecer a concepção material do delito para justificar a utilidade e justiça da imposição da pena (2010, p. 112).

Dessa maneira, com intuito de evitar a movimentação da máquina judiciária para a punição de crimes irrisórios, aplica-se o princípio da insignificância, que atua como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal e de descriminalização judicial, assim excluindo a punibilidade das infrações penais de pouca importância. Nessa perspectiva, Vico Mañas (1994, p. 54):

A concepção material de tipo, em consequência, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não mais são objetos de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

Para tanto, o princípio da insignificância vem a excluir a tipicidade da conduta penalmente insignificante, qual atinge infimamente o bem jurídico protegido, que embora seja uma conduta tida como típica, quando realizada uma análise sobre sua real lesividade, levando em conta o aspecto material da tipicidade, e evidenciando-se ser a mesma insignificante, ao que se refere ao desvalor da conduta e do resultado <sup>2</sup>, não deve sobre esta conduta incidir uma pena devido à

---

<sup>2</sup> De acordo com Ivan Luiz da Silva (2010, p. 153), “ocorre a insignificância do desvalor da ação quando a probabilidade da conduta realizada de lesionar ou pôr em perigo o bem jurídico tutelado apresenta-se material e juridicamente irrelevante, evidenciando que o grau de lesividade do fato típico praticado é qualitativa e quantitativamente ínfimo em relação ao bem jurídico atacado”. Por seu turno, “a insignificância do desvalor do evento ocorre quando o resultado do ato praticado é de significado juridicamente irrelevante para o Direito Penal; a gravidade do dano provocado não chega sequer a pôr em perigo o bem jurídico atacado” (SILVA, 2010, p. 153).

desproporcionalidade que realizaria, haja vista não ser do interesse do Direito Penal sancionar condutas ínfimas, de pouca ou nenhuma significância para a sociedade.

Tecnicamente, conforme visto no primeiro capítulo, a tipicidade material ou conglobante (aspecto material) dispõe que o fato deve provocar lesão ou perigo de lesão grave. Além disso, para que o fato seja considerado típico deve haver a presença da tipicidade formal e material ou conglobante (tipicidade material e antinormatividade) concomitantemente, sendo que na falta de uma, o fato seria atípico e, portanto, não seria crime.

Dessa forma, depreende-se que, caso o delito for de bagatela e não causar prejuízos ou causar prejuízos mínimos, não há configuração da tipicidade material ou conglobante, excluindo, assim, a tipicidade e, necessariamente, o crime.

Conclui-se, portanto, que o princípio da insignificância possui função restritiva e interpretativa frente a norma penal, de forma a conduzir a exclusão da tipicidade da conduta quando ficar evidenciado que a mesma for materialmente insignificante, assim não sendo merecedora da incidência de reprimenda penal.

## **2.5 Fundamentos do Princípio da Insignificância**

É cediço que a intervenção penal deve ser o último recurso de controle social, haja vista que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais. Assim, quando o Direito Penal intervir considera-se que houve a real necessidade de intromissão e que o bem jurídico afetado exigia, ante a ineficácia das outras instâncias jurídicas.

Nesse momento serão apresentados alguns princípios que alicerçam o princípio da insignificância. Tais princípios não apenas atuam conjuntamente com o princípio em comento, mas também fundamentam sua existência e orientam sua aplicação.

Destacam-se os seguintes princípios: igualdade, liberdade, legalidade, intervenção mínima, fragmentariedade, subsidiariedade, ofensividade, proporcionalidade e razoabilidade. Sendo necessário destacar, ainda, o princípio da adequação social, notadamente acerca de sua distinção com o princípio da insignificância.

Ressalta-se que os princípios acima expostos não são os únicos a embasar o princípio da insignificância, existindo outros princípios que fundamentam a sua aplicação.

Ao estudá-los, nota-se que eles possuem um núcleo comum, com o objetivo de limitar o Direito Penal, estabelecendo diretrizes ao poder punitivo estatal, de forma a preservar em maior grau as garantias e os direitos fundamentais.

### **2.5.1 Princípio da Igualdade**

O princípio da igualdade está expressamente previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Nessa toada, o princípio da igualdade garante tratamento isonômico de acordo com a lei para todos os cidadãos, seja em seu aspecto formal, na qual trata a igualdade perante a lei, isto é, as normas jurídicas não podem conter distinções, exceto as constitucionalmente permitidas; seja por sua vertente material, que compreende o dever de aplicar o direito no caso concreto. Tal princípio tem por finalidade precípua limitar a atuação não só do legislador, mas também do intérprete e do particular.

De forma unânime, a doutrina afirma sobre o risco de a igualdade perante a lei apenas confirmar a desigualdade perante a vida, em vista disso tem se buscado complementar o princípio da igualdade adicionando-lhe formas concretas de efetivação, de maneira a materializá-los. Sendo assim, o princípio da insignificância é considerado uma forma de concretização material do referido princípio.

Nesse aspecto, Ivan Luiz da Silva afirma que o princípio da igualdade deve ser inserido na insignificância para lhe conferir uma dimensão material:

Para evitar que a igualdade perante a lei leve a injustiças em razão das desigualdades materiais, o intérprete penal deve adicionar ao Princípio da Igualdade um conteúdo material para sua concreta efetivação. Assim, deve levar em consideração o desigual grau de ofensividade das condutas típicas praticadas, realizando, portanto, um juízo crítico sobre a utilidade e justiça de apenar-se determinada conduta insignificante sob pena de provocar um mal maior que o próprio delito praticado. A aplicação do princípio da insignificância a condutas penalmente irrelevantes fundamenta-se no Princípio da Igualdade, que realizado materialmente evita que o agente seja apenado mais do que exige o grau de reprovabilidade da conduta típica (2010, p. 123).

Ademais, conforme leciona Maurício Antônio Lopes (2000, p. 55), o princípio da insignificância adequa-se à equidade e à correta interpretação do Direito, aquela abarcando o sentimento de justiça inspirada nos valores vigentes em sociedade, liberando-se o agente cuja ação, por sua inexpressividade não atenta contra os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, ao passo que esta exige hermenêutica mais condizente do Direito, que não pode se ater a critérios inflexíveis de interpretação, para não se desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças.

Em continuidade, o autor dispõe que o nexó entre a isonomia e o princípio da insignificância é um dos pilares de sustentação da bagatela como força excludente do crime. Para exemplificar esse liame, Lopes apresenta o seguinte discernimento:

A lei colhe abstratamente as situações hipotéticas reputadas mais graves no plano geral da ilicitude dentro do Estado e a elas comina, também abstratamente, a mais grave sanção de que dispõe o Estado dentro de seu arsenal repressor da ilicitude – a pena criminal; única que recai sobre direitos reputados de maior transcendência nos Estados Democráticos de Direito: a liberdade e, excepcionalmente, a vida (nos Estados que ainda admitem a pena de morte). Depois desse processo abstrato de seleção de condutas e cominação das penas surge o momento de efetivação do sistema diante da prática de um crime. A conduta, sobre a qual recaía a hipotética sanção, foi materialmente praticada e a pena deve perder sua abstração e incidir concretamente sobre aquela situação de fato para impor o juízo de censura estatal representante da vontade social (2000, p. 55/56).

Isto posto, quando surgir ao aplicador da lei o impasse de que a sanção penal, mesmo aplicada em menor grau, irá tornar o caso concreto mais grave que o grau de reprovabilidade da conduta, deverá ponderar ao certo se aplicará a lei indistintamente ou afastará o caráter criminoso da conduta através das ferramentas oferecidas pelo Direito Penal (LOPES, 2000, p. 56).

Assim, sendo a exclusão da responsabilidade criminal mais favorável ao administrado, surge a necessidade de criar mecanismos de incidência às condutas análogas no fato ou no espírito. Nesse instante, vem à tona o princípio da insignificância, que aparece como um mecanismo receptor e divulgador do princípio da igualdade dentro do Direito Penal (LOPES, 2000, p. 56/57).

### **2.5.2 Princípio da Liberdade**

O direito à liberdade também está inserido no rol do artigo 5º da Constituição Federal, conforme mencionado acima. Consiste no direito do cidadão de ir e vir,

praticar suas concepções e ideologias sem ser censurado, bem como expor suas opiniões, dentro dos limites constitucionais, etc.

No ramo do Direito Penal, a percepção de liberdade está entrelaçada à ideia de liberdade de locomoção do indivíduo – direito de ir e vir. Diante disso, a intervenção penal deve incidir apenas quando necessário, uma vez que sua aplicação desmedida gera a violação de direito fundamental.

Nesse panorama, Ivan Luiz da Silva arremata que a “aplicação do princípio da insignificância evita que o agente de condutas penalmente insignificantes tenha a sua liberdade indevidamente atingida, concretizando assim, o valor da liberdade individual, albergado pelo princípio da liberdade em nosso ordenamento jurídico” (2010, p. 124).

Nos ensinamentos de Lopes (2000, p. 59), o princípio da insignificância funciona como intervenção da pena criminal aos momentos máximos de gravidade no instrumento representativo do direito de liberdade, conferindo um determinado padrão de atuação ética ao Direito Penal e valorizando o princípio da dignidade da pessoa humana em sua expressão libertária.

Ademais, prossegue o autor (2000, p. 59), que a Magna Carta, em vários momentos, aponta uma sociedade brasileira fundamentalmente livre, consoante o preâmbulo e artigo 3º, inciso I, da CF. Dessa maneira, tendo em vista que o Direito Penal deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, tais disposições repercutem significativamente na esfera penal. Não deve, entretanto, ser confundida com impunidade, visto que revela uma tendência a adotar políticas criminais que atenuem a privação ou restrição de liberdade por mecanismos alternativos ou substitutivos (LOPES, 2000, p. 60).

Em suma, o princípio da liberdade atua para evitar que este valor essencial do modelo fomentador da sociedade brasileira seja indevidamente atingido por condutas penalmente insignificantes.

### **2.5.3 Princípio da Legalidade**

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, define: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em sequência, o inciso XXXIX do artigo supra, similarmente o artigo 1º do Código Penal, dispõe: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Estes são exemplos de aplicação do princípio da legalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da legalidade também costuma ser enunciado por meio da expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, significando, em outras palavras, que a elaboração das normas incriminadoras e das respectivas sanções constitui matéria reservada ou função exclusiva da lei (TOLEDO, 1994, p. 21).

Outrossim, conforme assinala Lopes (2000, p. 73), o princípio da legalidade se desdobra em quatro outros princípios a saber: proibição de edição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*); proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário (*nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*); proibição da fundamentação ou agravamento pela analogia (*nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*) e, por último, a proibição de leis penas indeterminadas (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*).

Depreende-se, portanto, que nenhum fato pode ser considerado crime, sem que antes deste fato tenham sido instituído por lei o tipo delitivo e a pena respectiva. Logo, para ser válida e eficaz ao caso concreto, de modo a garantir a correta e justa cominação das normas penais, a lei deve ser prévia, escrita, estrita e certa.

A partir deste princípio, visa-se proteger os cidadãos de eventual arbitrariedade estatal, garantindo que a liberdade somente será restringida em hipóteses previamente estabelecidas em regras gerais, abstratas e pessoais, resguardando, assim, a segurança jurídica (CAPEZ, 2012, p. 54).

Além da forte ligação do princípio da insignificância com o princípio da legalidade, no que tange ao seu caráter de instrumento de interpretação restritiva, há também a correlação com o conceito de tipicidade formal como parte imprescindível da constituição do delito, o qual exige a subsunção de uma norma expressa à conduta para que esta possa configurar crime. A respeito deste encadeamento, Vico Mañas (1994, p. 80):

À tipicidade, assim, deve ser conferido o significado político-criminal de expressão do Princípio constitucional da legalidade. Por esse motivo, não se deve admitir a interpretação extensiva dos tipos penais com o intuito de garantir uma proteção sem lacunas dos bens jurídicos. Diante da natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal, o correto é justamente o oposto, ou seja, a sua interpretação restritiva.

Entretanto, com a evolução do princípio da legalidade, o que era visto somente pelo ponto de vista formal, isto é, estar ou não expresso em lei, passa ser

uma análise mais verticalizada, para que além do aspecto formal, esteja presente também seu aspecto material. Rogério Greco claramente explica que:

[...] hoje em dia, não se sustenta um conceito de legalidade de cunho meramente formal, sendo necessário, outrossim, investigar a respeito de sua compatibilidade material com o texto que lhe é superior, vale dizer, a Constituição. Não basta que o legislador ordinário tenha tomado as cautelas necessárias no sentido de observar o procedimento legislativo correto, a fim de permitir a vigência do diploma legal por ele editado. Deverá, outrossim, verificar o conteúdo, a matéria objeto da legislação penal, não contradiz os princípios expressos e implícitos constantes de nossa Lei Maior (2012, p. 98).

À vista disso, nota-se que a legalidade pura da lei penal não mais corresponde às necessidades atuais da sociedade, sendo crucial, além do viés formal, que o legislador e o aplicador da norma penal atentem-se de maneira irrestrita ao fator material, porquanto os mandamentos constitucionais devem estar sempre pautando a sua intervenção, a fim de que a reprimenda estatal não alcance mais do que de fato se faz indispensável.

Ademais, hodiernamente, o princípio da legalidade deve transcender, reduzindo a área de atuação do Direito Penal, não ampliando a abrangência da norma pelo simples fato de a mesma ser revestida por uma previsão meramente abstrata e ampla, porque como desenvolve Mañas (1994, p. 80):

[...] apesar da inegável evolução histórica do conceito de tipo penal, constata-se que a tipicidade continuou a ser, acima de tudo, um juízo formal de subsunção, ou seja, de adequação de um fato à descrição que dele se faz na lei penal. Tal postura, contudo, não satisfaz a moderna tendência de reduzir ao máximo a área de influência do direito penal, pois como os tipos penais são conceitos abstratos, é impossível evitar que sua previsão legal tenha um alcance maior que o desejado.

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de restringir a interpretação da norma penal, com o intuito de não alcançar condutas além daquelas para as quais foram estritamente elaboradas. Nesse instante, o princípio da insignificância surge como um instrumento para exercer a função limitadora e restritiva do alcance da sanção penal, uma vez que não haveria crime sem dano relevante a um bem jurídico penalmente protegido – *nullum crimen, nulla poena sine iuria* (LOPES, 2000, p. 43).

Carlos Vico Mañas também compartilha desse entendimento, aduzindo que:

[...] o princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do direito penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal (1994, p. 56).

#### 2.5.4 Princípio da Intervenção Mínima

O princípio da intervenção mínima, assim como o princípio da insignificância, não tem previsão explícita no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, está previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 8º, *in verbis*: “A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada”.

De acordo com Mañas (1994, p. 57), apesar da ausência do princípio da intervenção mínima no texto legal, devido a sua compatibilidade com outros princípios jurídicos penais, dotados de positividade e com pressupostos políticos do estado democrático, deve ele impor-se tanto ao legislador, como ao intérprete. Continua o autor, ainda, que em conformidade com princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve intervir nos casos de agressões graves aos bens jurídicos mais importantes, os quais não podem ser eficazmente protegidos de outra maneira.

Desse modo, o princípio da intervenção mínima consubstancia a limitação estatal, pois atua apenas em último caso (*ultima ratio*). Isso porque o ramo do Direito Penal não pode ser usado como solução para reprimir todas as condutas delitivas que ocorrem em sociedade, devendo cingir-se tão somente a delitos que realmente causem danos significativos aos bens jurídicos relevantes.

Sob esse ponto de vista limitante, Damásio de Jesus traz sua percepção acerca do princípio da intervenção mínima:

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita (2011, p. 52).

Em face do exposto, infere-se que a intervenção mínima estabelece e vindica, tal como o princípio da insignificância, que a incidência da sanção penal somente se realize sobre condutas que realmente sejam lesivas aos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, limitando o poder punitivo do Estado, pois antes que a norma penal venha a incidir sobre uma conduta delituosa, primordial questionar se determinada conduta poderia ser reprimida por outro ramo do direito, visto que por ser a *ultima ratio*, o Direito Penal só deve ser empregado quando não houver outro ramo jurídico capaz de garantir a tutela necessária.

Não obstante a semelhança entre o princípio da intervenção mínima e o princípio da insignificância, necessário observar a independência visível entre as duas espécies.

Enquanto o primeiro está voltado à seleção de condutas que efetivamente devem ser tipificadas, estabelecendo uma unidade e parâmetros ao Direito Penal como um todo, o segundo se atém ao processo de interpretação da lei penal, analisando determinada conduta e seu respectivo resultado, a fim de confirmar a real ofensa aos bens jurídicos protegidos (LOPES, 2000, p. 82).

Em síntese, o princípio da intervenção mínima serve como fundamento para o princípio da insignificância, em virtude de dar a este a legitimidade para que atue de forma a restringir a aplicação da sanção penal, visando que a reprimenda criminal recaia somente sob os crimes que acometam substancialmente o bem jurídico, isso ainda quando outro ramo do direito revelar-se ineficiente para tutelar certa circunstância.

### **2.5.5 Princípio da Fragmentariedade**

A fragmentariedade decorre dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, tendo como fundamento o fato de que somente as condutas consideradas mais graves ou danosas praticadas contra os bens jurídicos tutelados exigem maior rigor das normas penais. Nesse quadro, Damásio de Jesus (2011, p. 52):

É consequência dos princípios da reserva legal e da intervenção necessária (mínima). O Direito Penal não protege todos os bens jurídicos de violações: só os mais importantes. E, dentre estes, não os tutela de todas as lesões: intervém somente nos casos de maior gravidade, protegendo um fragmento dos interesses jurídicos. Por isso é fragmentário.

Desse modo, nem todas as condutas ilícitas devem fazer parte do rol que é digno de sanção criminal, porque há que destinar a tutela penal apenas os atos que por sua lesividade ao interesse em comum, não poderiam estar dispostos em outro ramo do direito, dado que fazem jus a uma reprimenda mais acentuada, conforme salienta Rogério Greco (2012, p. 59):

[...] o caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua natureza fragmentária.

Assim, o caráter fragmentário está relacionado à delimitação das situações que o Direito Penal deve tutelar, isto é, limita-se a necessidade de tutela penal aos

bens jurídicos essenciais, fundamentais à manutenção da ordem social (CAPEZ, 2012, p. 34).

Francisco de Assis Toledo elucida que o caráter fragmentário do Direito Penal consiste na seleção entre a vasta gama de fatos que poderiam ser considerados ilícitos, aqueles mais graves, que ferem em maior grau os bens jurídicos protegidos (1994, p. 15).

Destarte, diante da natureza fragmentária do Direito Penal, só é possível ser reprimido os fatos em que há uma ameaça ou dano grave aos bens jurídicos tutelados, não devendo se ocupar, portanto, com os delitos insignificantes.

### **2.5.6 Princípio da Subsidiariedade**

Assim como o princípio da fragmentariedade, o princípio da subsidiariedade também decorre do princípio da intervenção mínima. Sua concepção traz que a sanção penal deve ser considerada uma medida extrema, devendo ser aplicada apenas aos casos no qual outro meio, diga-se outro ramo do direito, mostrar-se insuficiente para punir certa conduta.

Por esse ângulo, Maurício Antônio Ribeiro Lopes enfatiza: “A subsidiariedade do Direito Penal, que pressupõe sua fragmentariedade, deriva de sua consideração como remédio sancionador extremo, que deve, portanto, ser ministrado apenas quando qualquer outro se revelar ineficiente” (2000, p. 64).

Reinhard Maurach, citado por Mañas (1994, p. 60), leciona que não se justifica “aplicar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através de uma suave”.

Dessarte, o princípio da subsidiariedade atrela-se ao fato de ser o último e único recurso para manutenção da ordem (CAPEZ, 2012, p. 35), exercendo uma função suplementar, apenas quando os demais ramos do direito não forem capazes de, eficientemente, protegerem os bens jurídicos fundamentais. Assim, é subsidiário, porque atua como *ultima ratio regum*, somente quando os outros campos se mostrarem ausentes, falhos ou insuficientes (TOLEDO, 1994, p. 14), sendo neste ponto que o princípio supracitado dá ensejo à aplicação do princípio da insignificância.

Conclui-se, desse modo, que a intervenção penal só ocorre quando fracassam as demais formas de tutela do bem jurídico predispostas pelos demais ramos do direito (CONDE *apud* LOPES, 2000, p. 64).

Denota-se, por fim, a complementariedade existente entre os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, uma vez que ambos buscam demonstrar que o Direito Penal só deve incidir quando o bem lesado for realmente relevante para a sociedade e outro ramo do direito não ser capaz de prestar a devida tutela jurídica. Sobre a seguinte reflexão, Ivan Luiz da Silva conclui que:

[...] o Princípio da Fragmentariedade – bem como a natureza subsidiária do Direito Penal – é realizado pelo Princípio da Insignificância, que diante de ações típicas insignificantes atua como mecanismo de seleção qualitativo-quantitativo das condutas mais graves contra os bens jurídicos atacados, objetivando, assim, estabelecer um padrão de aplicação da lei criminal, denominado de “mínimo ético” do Direito Penal, e compor um sistema razoável para obliterar as injustiças formais da lei penal, firmado nos pressupostos de defesa dos interesses humanos fundamentais (2010, p. 127).

### **2.5.7 Princípio da Ofensividade**

Pelo princípio da ofensividade, também conhecido como princípio da lesividade, entende-se que o Direito Penal só deve intervir quando ocorrer um perigo de lesão real ou efetiva lesão do bem tutelado. Em razão disso, extrai-se que os comportamentos imorais ou pecaminosos não são suficientes para incidência penal, pois não afetam a sociedade de forma a trazer prejuízos concretos (JESUS, 2011, p. 52).

Nesse sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes aduz que o Direito Penal somente assegura a ordem pacífica externa da sociedade e que ir além desse limite é ilegítimo, além de não ser adequado para a educação moral dos cidadãos. Em sequência, assevera que as condutas puramente internas ou individuais, que se caracterizem por serem escandalosas, imorais, esdrúxulas ou pecaminosas, mas que não afetem nenhum bem jurídico tutelado pelo Estado, não possuem a lesividade necessária para legitimar a intervenção penal (2000, p. 79).

Evidente, dessa forma, a ligação entre o princípio da ofensividade e o princípio da insignificância, dado que é a partir dele que se avalia a insignificância da conduta, ou seja, é a partir do grau de lesividade do bem jurídico afetado que se analisa o limite da aplicação do princípio da insignificância.

Assim sendo, a lesividade de uma conduta tida como ilícita deve ser medida no momento em que o intérprete da lei vai decidir sobre a incidência ou não da norma penal, pois deverá ser observado se existe ou não ofensividade suficiente a fim de ensejar a reprimenda criminal.

Diante disso, denota-se que o princípio da ofensividade tem os mesmos objetivos do princípio da insignificância, uma vez que em ambos os princípios, por mais que a conduta seja tipicamente formal, devem oferecer lesividade relevante do ponto de vista material para a aplicação de sanção penal, do contrário deve ser afastada a incidência da reprimenda criminal, porque a conduta será tida como atípica por não contemplar a tipicidade em sua plenitude. Por esse motivo, o princípio da ofensividade fundamenta a incidência do princípio da insignificância.

### **2.5.8 Princípio da Proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade, também conhecido como “princípio da proibição de excesso”, determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato, significando que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor (JESUS, 2011, p. 53).

Dessa forma, o princípio da proporcionalidade buscar coibir intervenções desnecessárias e excessivas, exigindo que se faça uma ponderação entre a lesão, ou perigo de lesão, que o bem sofreu e o malefício que o agente que cometeu o delito sofrerá diante da sanção. Por essa razão, consoante explica Lopes (2000, p. 421), “Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, uma inaceitável desproporção”. Nota-se que uma pena desproporcional representa não só uma violação a dignidade da pessoa humana, como uma ofensa a vigência formal e material do Estado Democrático de Direito.

Para Eugenio Raúl Zaffaroni (apud LOPES, 2000, p. 69), o fundamento do princípio da insignificância está na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Assim, nos casos de mínima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para aplicação da pena.

Por conseguinte, quando a conduta realizada, apesar de tipicamente formal, mostrar-se irrelevante, sucede-se a aplicação do princípio da insignificância, a fim de não tornar o sancionamento desproporcional frente ao comportamento praticado. Ratificando tal asserção, Vico Mañas relata que:

[...] outro fundamento do princípio da insignificância reside na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição da reprimenda. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à insignificância social do fato (1994, p. 58).

Possuindo o mesmo posicionamento, Ivan Luiz da Silva complementa que:

[...] a aplicação do Princípio da Insignificância materializa a necessidade de proporcionalidade que permeia a ordem jurídica, uma vez que a incidência da sanção criminal, quando desproporcional ao dano provocado pela conduta penalmente insignificante, viola o ideal de proporcionalidade imanente ao sistema jurídico do Estado de Direito (2010, p. 129/130).

Em sede de teoria da insignificância, portanto, o princípio da proporcionalidade serve de fundamento para o princípio estudado, na medida em que o princípio da insignificância o realiza concretamente quando incide sobre as condutas penalmente insignificantes para extirpá-las do âmbito do Direito Penal em razão de haver desproporcionalidade entre o fato praticado e a resposta penal a essa prática (SILVA, 2010, p. 129).

### **2.5.9 Princípio da Razoabilidade**

Além do princípio da proporcionalidade, deve ser empregado também o princípio da razoabilidade, com o fito de auxiliar o julgamento da sanção a ser aplicada para que seja alcançado o resultado mais adequado ao caso concreto. Nesse aspecto, Bitencourt afirma que “a razoabilidade exerce uma função controladora na aplicação do princípio da proporcionalidade. Com efeito, é preciso perquirir se, nas circunstâncias, é possível adotar outra medida ou outro meio menos desvantajoso e menos grave para o cidadão” (2017, p. 72).

Conforme preleciona Maurício Antônio Lopes (2000, p. 61/62), a interpretação com base em critérios absolutos não tem espaço no Direito, pois se trata de ciência de natureza social que lida com valores humanos e, portanto, não se concilia com a inflexibilidade e a lógica pura. Por isso, deve imperar a lógica do razoável, a qual aperfeiçoa a ciência do direito, uma vez que comporta operações de valorização e adaptação à realidade concreta.

Depreende-se, assim, que a razoabilidade é um princípio geral informativo do sistema jurídico positivo, sendo ele que dá consistência à possibilidade material de realização da justiça na aplicação concreta da lei, sobretudo da lei penal, porquanto opera um limite para redução da normatividade positiva do Direito através de uma fixação criteriosa de métodos conhecedores e desconhecedores da relevância ético-jurídica dos fatos praticados, através de uma interpretação da norma e do Direito como sistema (LOPES, 2000, p. 62).

Sobre o assunto, cita-se a lição trazida por Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2000, p. 62):

Um levíssimo arranhão, ainda que ontologicamente constitua lesão no sentido médico-legal, é irrelevante para o Direito Penal, que se preocupa apenas com a ofensa efetiva e idônea à integridade corporal ou à saúde. Não é razoável e repugna até o bom senso que se louvando numa interpretação inflexível pretenda-se, em casos de tal bagatela, proclamar-se a existência de um fato típico, diante da insignificância da lesão. Falta a reprovabilidade do fato.

### **2.5.10 Princípio da Adequação Social**

Desenvolvida por Hans Welzel, o princípio da adequação social surge como um princípio geral de interpretação, segundo o qual, não são consideradas típicas as condutas que, embora tipificadas em lei, não afrontam o sentimento social de justiça (MASSON, 2017, p. 51). Acrescendo determinado conceito, Greco cita a lição de Luiz Regis Prado (2012, p. 55):

A teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de ser uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.

Assim, de acordo com a teoria criada por Welzel, as condutas consideradas como “socialmente adequadas” não podem constituir delitos, não se revestindo, portanto, de tipicidade. Tais condutas, por sua vez, não necessariamente exemplares, mas uma vez mantidas no âmbito da tolerância social não podem ser punidas (BITENCOURT, 2017, p. 59).

Não obstante as semelhanças entre o princípio da adequação social e o princípio da insignificância, eles não se confundem, uma vez que guardam diferenças e características distintas. A princípio, Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2000, p. 122):

A adequação social supõe a aprovação social da conduta enquanto o princípio da insignificância somente uma relativa tolerância por sua escassa gravidade, (...) a teoria da adequação social está prevalentemente regulada sobre o desvalor da ação, e o princípio da insignificância sobre o desvalor do resultado.

Ademais, Vico Mañas salienta que “a adequação social pressupõe a aprovação do comportamento pela coletividade, enquanto o princípio da insignificância leva em conta a tolerância do grupo em relação à determinada conduta de escassa gravidade” (1994, p. 33).

Diferenciando tais princípios ainda, Francisco de Assis Toledo evidencia que:

Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Não vemos incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo que estamos defendendo (1994, p. 133).

Pelo exposto, percebe-se que ambos os princípios auxiliam na interpretação da norma penal, excluindo a tipicidade da conduta, de maneira a possibilitar que tais condutas não sejam penalmente punidas. Todavia, a distinção está na forma que incidem sobre as condutas a serem analisadas, porque o princípio da adequação social exclui a tipicidade da conduta por ser a mesma aceita pela sociedade, enquanto o princípio da insignificância exclui a tipicidade da conduta por ser ínfima, insignificante, não merecedora de sanção penal.

## **2.6 Críticas ao Princípio da Insignificância**

Em que pese a aplicação pacífica e extensa do princípio estudado, tanto por parte da doutrina, como por parte da jurisprudência, existem algumas objeções ao seu emprego.

O primeiro empecilho diz respeito à segurança jurídica. Conforme analisado anteriormente, o princípio da insignificância trata-se de uma criação doutrinária, não possuindo previsão legal expressa. Em razão disso, vários autores formalistas creem que o reconhecimento do referido princípio gera um estado de insegurança jurídica.

Entretanto, tal entendimento não pode servir de óbice para sua aplicação, uma vez que o princípio da insignificância está inserido no sistema jurídico penal, em consonância com os princípios que regem o ordenamento jurídico. Acerca dessa sistematização, Lopes realça: “O Princípio da Insignificância, conquanto possa ser extralegal, não é extrajurídico, tampouco contrajurídico” (2000, p. 42).

Nessa posição, também, Vico Mañas dispõe que “o princípio da insignificância nada mais é do que importante construção dogmática, com base em conclusões de ordem política-criminal, que procura solucionar situações injustas, provenientes da falta de relação entre a conduta reprovada e a pena aplicável (1994, p. 66/67).

Citado autor ressalta, ainda, que a norma positivada não engloba todo o direito. Por esse motivo, o princípio da insignificância não fere o mandamento constitucional da legalidade. De outro norte, o Direito Penal abrange outras

hipóteses que também não estão expressamente na legislação (MAÑAS, 1994, p. 67).

Outrossim, como o legislador não pode prever todas as mutações das condições materiais e dos valores ético-sociais, em função da dinâmica social, a criação de novas causas de justificação, ainda não positivadas, torna-se necessária para a correta e justa aplicação da lei penal (MAÑAS, 1994, p. 67).

A segunda barreira imposta sob o princípio da insignificância é acerca da imprecisão terminológica ou conceitual. Tal julgamento consiste na dificuldade de fixação específica dos crimes que se enquadram na aplicação do princípio. Conduzindo, novamente, a uma insegurança jurídica, dada a possibilidade de arbitrariedade.

Vico Mañas, apesar de considerar que a indeterminação conceitual possa trazer ameaças à segurança jurídica, dispõe que a doutrina e a jurisprudência têm conseguido delimitar as condutas que dever ser consideradas insignificantes. Senão vejamos:

[...] a doutrina e a jurisprudência têm conseguido elaborar, de acordo com os limites de interpretação permitidos, critérios razoáveis de delimitação das condutas insignificantes sob a ótica de um direito penal fragmentário e subsidiário, fugindo do empirismo e da exacerbação da análise do 'caso por caso' (1994, p. 60).

Então, a fim de evitar a imprecisão terminológica, Vico Mañas instrui que a interpretação e a valoração da ofensa devem observar rigorosamente o caráter normativo. Para isso, pode ser utilizado o critério de nocividade social de Claus Roxin, que tem conteúdo próprio, de concreção material, com o objetivo de precisar a insignificância da conduta. Além disso, também devem ser acrescentados os preceitos de desvalor da ação, do resultado e do grau de lesividade ou ofensividade do bem jurídico tutelado (1994, p. 60).

Prosseguindo no cenário crítico, denota-se a alegação da incompatibilidade do princípio da insignificância com os sistemas penais que tipificam as condutas de menor potencial ofensivo, casos em que o legislador expressamente incriminou como tipos privilegiados (ex. art. 155, § 2º, CP) e contravenções penais (Decreto-Lei n. 3.688/41).

Argumentam que, nesse caso, a interpretação restritiva dada pelo princípio da insignificância importaria em uma analogia *contra legem* e violação ao princípio da legalidade (MAÑAS, 1994, p. 62). Ainda, há quem afirme que tal situação

demonstraria um interesse do Estado em punir condutas com menor grau de ofensividade, de forma que isso serviria de óbice à aplicação do princípio da insignificância (GOMES, 2009, p. 87).

Entretanto, consoante Mañas (1994, p. 62), tal objeção não deve prosperar, em virtude de não haver empecilho para que, valorada a ofensa, reconheça-se que, de tão irrisória, a conduta sequer se enquadre aos tipos privilegiados ou contravencionais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as críticas foram reforçadas, uma vez que em seu art. 98, inciso I, estabeleceu-se “[...] a criação de juizados especiais para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo” (LOPES, 2000, p. 179). Entretanto, o preceito constitucional apenas confirmou a existência do princípio da insignificância, pois não determina a criminalização dos delitos de bagatela, devendo o Direito Penal intervir tão somente nas hipóteses em que a vida em sociedade for ferida de forma intolerável e grave (MAÑAS, 1994, p. 63).

Ademais, os crimes de menor potencial ofensivo não se confundem com os crimes de bagatela, estes não alcançados pela previsão constitucional, que buscou estabelecer diretrizes para regular o processo e julgamento dessas menores ofensas, quando da não incidência do princípio da insignificância.

Logo, tal crítica também foi afastada, entendendo a parte majoritária da doutrina que os delitos privilegiados não entram em confronto com o princípio da insignificância.

Adiante, discute-se também acerca da dificuldade de valoração da ofensa nos delitos não materiais, em razão da necessidade de averiguar o resultado da ação.

Heinz Zipf, citado por Mañas (1994, p. 65), reitera que o trabalho de interpretação restritiva, sendo o princípio da insignificância um dos instrumentos, só é possível nos casos em que a redação legal do tipo penal contenha característica que se possa confrontar com a escassa importância da ofensa material verificada ao bem jurídico tutelado, como por exemplo, o resultado naturalístico.

Por esse motivo, alguns autores acreditam que apenas os delitos materiais comportariam juízo de insignificância sob a ótica penal, com a consequente possibilidade de reconhecimento de sua atipicidade material.

Os adeptos dessa corrente, contudo, consideram tão somente o critério de desvalor do resultado para a configuração do fato como delito de bagatela,

esquecendo-se que o desvalor da ação também é levado em conta para a fixação do caráter irrelevante da conduta, de acordo com o parâmetro da nocividade social (MAÑAS, 1994, p. 65).

Tal objeção, portanto, mostra-se frágil, pois se for mínimo o potencial agressivo da conduta praticada, não há razão para que não seja reconhecida a sua atipicidade, pouco importando se o delito é formal ou de mera conduta, não exigindo, assim, a ocorrência de resultado para a sua caracterização (MAÑAS, 1994, p. 65).

De acordo com Vico Mañas (1994, p. 65/66), a jurisprudência pátria corrobora tal entendimento, posto que vem aplicando o princípio da insignificância nos crimes de mera conduta:

[...] a jurisprudência brasileira, ainda que sem unanimidade, vem afirmando que a insignificância penal em relação ao porte de ínfima quantidade de tóxico, pois, como já se sustentou em caso dessa natureza, 'o crime não é apenas a conduta típica, senão que a conduta com perigosidade social. Sendo assim, quando não existe nenhum perigo social no comportamento do autor, ou for débil, ténue, inexpressivo, não se forma o tipo'. Recentemente, ademais, o E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo aplicou, com acerto, o princípio da insignificância em processo relativo a crimes contra a honra (injúria e difamação, concluindo que 'os fatos atribuídos pelo querelado ao querelante, em anotações constantes de livros de sugestões e reclamações, são classificáveis como meras 'traquinagens', fatos corriqueiros, que não podem ser elevados à categoria de ofensivos à reputação do querelante'. O julgado sustenta que as ações aparentemente típicas, mas inexpressivas e insignificantes, não merecem reprovação social. Assim, na apreciação do caso, sem que houvesse impedimento para tanto, foi considerado tão-somente o critério do desvalor da ação, já que impossível a análise do desvalor do evento, por serem delitos de natureza formal.

A última crítica referente à aplicação do princípio da insignificância relaciona-se com a sensação de impunidade e a ausência de tutela jurídica dada a situações que implicam manifestas violações e lesões a direitos. O argumento utilizado ocorre em razão do sentimento de injustiça ante a ausência de resposta estatal (LOPES, 2000, p. 180).

Odone Sanguiné, parafraseado por Mañas (1994, p. 68), faz a seguinte menção acerca dessa crítica: “[...] a adoção do princípio da insignificância, para alguns, gera perigo de um recuo do direito penal, com o alastramento do senso de ausência de direito e de tutela jurídica, sem qualquer compensação e com consequências incontroláveis”.

No entanto, deve-se ter em mente os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade para solucionar mencionada questão, pois ao tratar de delitos insignificantes, estamos nos referindo a situações em que não houve ofensa ao bem

jurídico de tal forma que houvesse necessidade de intervenção penal. Assim, considerando que o fato é irrelevante no âmbito penal, não há impedimento que eventual dano seja reparado por outros instrumentos de controle social. Nesse seguimento, Carlo Vico Mañas (1994, p. 68):

A medida traz inúmeras vantagens de ordem político-criminal. Evita-se, por exemplo, que, em determinados casos, os custos sociais decorrentes da manutenção da incriminação e da conseqüente necessidade de sua persecução penal resultem superiores aos eventuais benefícios para a justiça criminal, com a eliminação da sobrecarga de trabalho representada pelo excessivo número de casos relativos a delitos de bagatela, é possível obter efetiva tutela jurisdicional em relação a casos graves.

Mañas continua (1994, p.70):

Com a adoção de medidas dessa natureza, não se pode falar em ausência de direito ou tutela jurídica, mas apenas em utilização de outros instrumentos de controle social no trato da questão de pequenas infrações, preservando-se o Direito Penal para a tutela de valores sociais relevantes. É nesta tarefa, em última análise, que o Princípio da Insignificância pretende colaborar.

Desse modo, percebe-se que essa crítica também está superada.

Não obstante a insegurança jurídica causada pela falta de previsão legal, pela imprecisão terminológica, pela “incompatibilidade” do princípio da insignificância junto aos sistemas penais que tipificam as condutas de menor potencial ofensivo, pela dificuldade de valoração da ofensa nos delitos não materiais e da sensação de impunidade e ausência de tutela jurídica, o princípio da insignificância é reconhecido em nosso ordenamento jurídico, não sendo tais objeções passíveis de invalidação do instituto.

Definido o princípio da insignificância e seus aspectos, passemos a análise da sua aplicação concreta pelos Tribunais Superiores, bem como pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, segundo os requisitos ministrados pelo Superior Tribunal Federal.

### **3 APLICABILIDADE DOS REQUISITOS DEFINIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Neste ponto, analisaremos o posicionamento jurisprudencial acerca do princípio da insignificância, notadamente os critérios adotados para o reconhecimento do princípio, bem como o estudo de alguns casos em que os juristas consideram determinada conduta como materialmente atípica, devida a sua irrelevância para o Direito Penal.

A jurisprudência brasileira majoritária, assim como os doutrinadores, entende pela aplicação do princípio da insignificância e, apesar deste ser um postulado de política criminal não legislado expressamente, já é possível notar certa linearidade nos critérios utilizados para definir quais condutas são efetivamente insignificantes, assim como quais crimes comportam ou não a sua aplicação.

Assim, tendo em vista que as decisões dos Tribunais Superiores – STF e STJ – servem de base e fundamento para as decisões das instâncias inferiores, importante conhecer os requisitos que devem ser observados no momento da aplicação do princípio estudado no caso concreto, além dos julgamentos padrões, não obstante a discricionariedade conferida aos juízes para análise de cada caso.

#### **3.1 Requisitos Para A Aplicação do Princípio da Insignificância**

O reconhecimento do princípio da insignificância depende de requisitos objetivos, relacionados ao fato, e de requisitos subjetivos, vinculados ao agente e à vítima. Por esta razão, seu cabimento deve ser analisado no caso concreto, de acordo com as suas especificidades, e não no plano abstrato (MASSON, 2017, p. 29).

##### **3.1.1 Requisitos Objetivos**

Os critérios objetivos que delineiam a aplicação do princípio da insignificância foram anunciados no ano de 2004, a partir do julgamento do HC 84.412/SP, proferido pela Segunda Turma do STF, tendo como relator o Ministro Celso de Mello. Senão vejamos:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE

POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF, 2004, online, *grifo nosso*).

Infere-se, portanto, que o citado Acórdão firmou entendimento no sentido de aplicação do princípio da insignificância a fim de considerar atípica toda conduta que se mostre infimamente lesiva ao bem jurídico tutelado. Além disso, definiu os vetores que devem estar presentes para a descaracterização da tipicidade da conduta, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica.

Conforme cita Cleber Masson (2017, p. 29), tais vetores encontram-se consolidados na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal:

Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação. O reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. (RHC 118.972/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, rel. p/acórdão Min. Cármen Lúcia, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 03.06.2014).

O Superior Tribunal de Justiça também adere os critérios prescritos pelo STF como forma de fundamentar a incidência do princípio da insignificância sobre condutas exíguas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO . CRIME IMPOSSÍVEL. ESTABELECIMENTO COM APARATO DE SEGURANÇA. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDOTA DO AGENTE E NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de o agente ter sido vigiado pelo segurança do estabelecimento não ilide, de forma absolutamente eficaz, a consumação do delito de furto, pois existiu o risco, ainda que mínimo, de que o agente lograsse êxito na consumação do furto e causasse prejuízo à vítima, restando frustrado seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. 2. O crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática da apreensão do objeto, jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do art. 17 do Código Penal. 4. **São requisitos para a incidência do princípio da insignificância a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.** (Lição do Excelso Supremo Tribunal Federal no HC nº 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 19/11/2004). 5. O princípio da insignificância não pode ter a finalidade de afrontar critérios axiológicos elementares, pois poderia, erroneamente, ser utilizado como hipótese supralegal de perdão judicial calcado em exegese ideologicamente classista ou, então, emocional. 6. ORDEM DENEGADA. (STJ, 2008, on-line, *grifo nosso*).

Do mesmo modo, partilha o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – ART. 155, § 4º, IV, E ART. 14, II, DO CP – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. – REDUÇÃO DA PENA-BASE – NECESSIDADE – PATAMAR DA TENTATIVA MANTIDO EM 1/3 – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO COAUTOR - ART. 580, CPP – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. **Não presentes os requisitos objetivos e subjetivos, inaplicável o princípio da insignificância, diante dos parâmetros já fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada** (HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 19/11/04). II. Faz-se necessário o redimensionamento da pena-base, para reduzir a pena-base e a pena de multa, diante do afastamento das circunstâncias judiciais da conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime. III. Na diminuição da pena pela tentativa deve ser considerado o iter criminis percorrido pelo agente para consumação do delito. Quanto mais perto da consumação, menor será o redutor aplicado. Verifica-se, que no caso em apreço, o delito chegou muito perto de se consumir, devendo, assim, ser mantida a fração de 1/3 pela tentativa. IV. Extensão dos efeitos da decisão, de ofício, com base no art. 580, do CPP, para redimensionar a pena do coautor do crime. (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

Percebe-se que os requisitos objetivos são muito próximos entre si, muitas vezes se confundindo. Sequer o Supremo Tribunal Federal fez distinção entre eles. Por esse motivo, a doutrina critica referidos critérios. Nessa lógica, Paulo Queiroz afirma que os requisitos exigidos pelo STF para a permissão da aplicação do princípio da insignificância parecem tautológicos (QUEIROZ apud CUNHA, 2015, p. 72):

Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo.

Além da falta de distinção entre os requisitos impostos, há também discussão acerca da necessidade ou não de ocorrência concomitante dos quatro critérios.

O doutrinador Luiz Flávio Gomes posiciona-se no sentido de desnecessidade de cumulação dos quatro requisitos, haja vista sua argumentação de que a insignificância se daria não apenas quando houvesse conjuntamente o desvalor da ação e o desvalor do resultado, mas também quando apenas uns dos critérios estabelecidos estivessem presentes (2009, p. 77).

A despeito da posição doutrinária retrocitada, constata-se que ainda há a exigência de cumulatividade dos quatro critérios elencados para possível aplicação do princípio bagatelar, segundo o STF:

HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO. ORDEM DENEGADA. **Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, para a incidência do princípio da insignificância, é necessária a satisfação cumulativa de alguns requisitos, como (1) mínima ofensividade da conduta do agente, (2) a nenhuma periculosidade social da ação, (3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** (HC 98.152, rel. min. Celso de Mello, DJe-104 de 05.06.2009). Ocorre que, no caso, não há como se afirmar que o valor dos bens que o paciente tentou subtrair é, de fato, ínfimo, conforme sustentado na inicial, uma vez que o impetrante não juntou nenhum documento que evidencie o valor de tais objetos, sendo que nem mesmo a inicial fornece essa informação. Ordem denegada. (STF, 2011, on-line, *grifo nosso*).

Malgrado as críticas sobre os quesitos do princípio da insignificância, procurou-se através dessa delimitação de premissas a fixação de parâmetros para verificar se houve ou não lesão aos bens jurídicos tutelados, assim evitando um julgamento arbitrário e desigual.

Luiz Flávio Gomes (2009, p. 77) evidencia que os três primeiros critérios dizem respeito à ação (desvalor da conduta), enquanto o quarto requisito isoladamente diz respeito ao resultado obtido (desvalor do resultado).

Acerca deste tema, recorda-se que no desvalor da ação é analisado o grau de probabilidade da conduta de lesionar ou por em perigo bens jurídicos, ao passo que o desvalor do resultado deve ser apreciado de acordo com a intensidade da ofensa ocorrida e a importância dos bens jurídicos penalmente protegidos perante a sociedade (MAÑAS, 1994, p. 61).

Isto posto, verifica-se que o STF e o STJ, diante desses critérios objetivos, delimitam a aplicação do princípio da insignificância, buscando um veredito mais preciso e igualitário. Destaca-se, por exemplo, que as Cortes Superiores não aceitam a incidência do referido princípio nos crimes complexos, em que haja violência ou grave ameaça à pessoa.

Nessa situação enquadra-se o roubo, pois não há falar em desvalor da ação ou de resultado irrelevante, tendo em vista a tutela de valores diversos do patrimonial, isto é, a integridade física. Ademais, não estão presentes a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social da ação:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. 1. **Não é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de roubo, tendo em vista que o emprego de violência ou grave ameaça afasta a mínima ofensividade da conduta perpetrada e atesta a periculosidade social da ação.** 2. Ordem denegada. (STJ, 2011, on-line, *grifo nosso*).

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo. 2. Como é cediço, **o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo.** 3. **Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo.** 4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, 2009, on-line, *grifo nosso*).

Nesse seguimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – INTERPOSIÇÃO DEFENSIVA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA – PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - ARREBATAMENTO

DE OBJETO JUNTO AO CORPO DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REQUISITOS - CRIME COMPLEXO - LESÃO PATRIMONIAL E AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - REPROVABILIDADE DA CONDUTA - INSIGNIFICÂNCIA NÃO DEMONSTRADA – CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - A teor do disposto pelo artigo 155 do CPP, a convicção do juiz deve formar-se pela livre apreciação das provas produzidas sob a égide do contraditório judicial. Inconsistente a negativa de autoria quando o conjunto das provas aponta indubitavelmente no sentido de que o apelante praticou o fato delituoso a ele imputado, mormente em razão de sua confissão policial, corroborada pelas declarações da vítima e testemunhos policiais, tomados na fase inquisitorial e confirmados em Juízo e que mantém coerência com outros elementos de prova existentes nos autos II - **O arrebatamento de objeto junto ao corpo da vítima configura o crime de roubo e não o de furto, porquanto, ainda que não produza lesões aparentes, configura a violência.** III - **Inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de roubo, onde, além da lesão patrimonial, houve ameaça à integridade física da vítima.** IV - Apelação criminal a que se nega provimento, com o parecer. (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

Por essa razão, evidente que não há a incidência do princípio da insignificância nos crimes contra a vida, vez que estes visam proteger a integridade do indivíduo, sendo o bem de maior magnitude dentro do Direito Penal.

Além disso, não se aplica o princípio da insignificância para crimes contra a fé pública, dado que o bem jurídico tutelado é a credibilidade depositada nos documentos, nos sinais e símbolos empregados nas relações indispensáveis à vida em sociedade (MASSON, 2017, p. 42). No crime de moeda falsa, por exemplo, ainda que seja apenas uma nota de pequeno valor não há incidência do instituto despenalizador, uma vez que há interesse estatal na sua repressão, não se tratando somente da simples análise do valor material por ela representado.

EMENTA HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. FÉ PÚBLICA TUTELADA PELA NORMA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Consoante jurisprudência deste Tribunal, **inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação.** Circunstâncias do caso que já levaram à imposição de penas restritivas de direito proporcionais ao crime. (STF, 2012, on-line, *grifo nosso*).

HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCARACTERIZADA. A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. 1. Ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de exclusão de sua tipicidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Habeas corpus denegado. (STJ, 2012, on-line).

APELAÇÃO - PENAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - PROVAS SEGURAS QUANTO À AUTORIA E

MATERIALIDADE - ALEGAÇÃO DE MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DELITO QUE OFENDE A FÉ PÚBLICA - INAPLICABILIDADE - NÃO SEGUIMENTO. (TJMS, 2011, on-line).

Por esse ângulo, patente reconhecer que não ocorre a incidência do princípio bagatelar nos crimes contra a Administração Pública, em regra. Isso porque a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, substancialmente, a moralidade administrativa e a probidade dos agentes públicos (MASSON, 2017, p. 34). Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou em 20 de novembro de 2017 a seguinte súmula:

Súmula 599-STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.

No entanto, o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal é que a prática de crime contra a Administração Pública, por si só, não inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, devendo haver uma análise do caso concreto para examinar se incide ou não o referido postulado. Portanto, em casos excepcionais, o STF admite a aplicação do princípio estudado, sendo notória essa prática no crime de descaminho:

Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Possibilidade. Precedentes. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado no delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) legalmente previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Ordem concedida. (STF, 2010, on-line).

Ressalta-se, entretanto, que, diferente do descaminho, o crime de contrabando não enseja a aplicação do princípio da insignificância, porque o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, em vista da saúde pública. Neste ponto não há divergência entre o STF e o STJ:

EMENTA HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, para conduzir ao arquivamento de execuções

fiscais, não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. 3. Ordem denegada. (STF, 2014, on-line).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A arma de pressão é um produto controlado pelo Exército brasileiro, de uso permitido pelas pessoas em geral, nos termos da legislação de regência, cuja importação somente é possível nas condições estabelecidas na legislação e mediante autorização prévia do órgão competente. É, portanto, mercadoria relativamente proibida, pois possui restrições, sendo a importação autorizada apenas se observados determinados requisitos. II - Assim sendo, a conduta de importar arma de pressão de calibre igual ou inferior a seis milímetros, sem o atendimento do regramento legal, configura o crime de contrabando. III - **É incabível a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado não possui caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública.** Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2016, on-line, *grifo nosso*).

Acerca da incidência do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul segue a linha de raciocínio adotada pelo STJ, confira-se:

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – ART. PECULATO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – CABÍVEL – ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – INVIABILIDADE – AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois independentemente dos valores desviados, foi violada também a moral administrativa, tutelada pelo direito penal e insuscetível de valoração econômica. Precedentes do STJ.** 2. Adequada à repressão e prevenção da conduta a substituição da pena corporal pela prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pois fixadas com observância dos ditames legais e atendendo às peculiaridades do caso concreto. 3. O afastamento da pena de multa violaria o princípio constitucional da legalidade, primeiro porque a sua existência decorre de expressa previsão legal do tipo legal descrito no art. 312 do Código Penal, segundo porque não há qualquer previsão de isenção na legislação penal. Em parte com o parecer, dou parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea. (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – ART. 339 DO CP – ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO CONFIGURADO – INICIADA INVESTIGAÇÃO POLICIAL COM VÁRIAS DILIGÊNCIAS – DOLO DEMONSTRADO PELO PRÓPRIO INTERROGATÓRIO DO RÉU – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA EM CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Se ficou demonstrado que diligências policiais foram realizadas para investigação do falso crime noticiado pelo réu, configurado o elemento objetivo do tipo previsto no art. 339 do CP. 2. O fato do autor ter consciência da ilicitude de sua conduta de imputar falso

crime à vítima, demonstra o dolo (elemento subjetivo) do tipo, independente das causas que o motivaram. 3. **Não há possibilidade de aplicação do princípio da bagatela imprópria em crimes contra a Administração Pública.** (TJMS, 2017, on-line, *grifo nosso*).

Importante pontuar também acerca da aplicação do princípio da bagatela nas leis especiais, notadamente a Lei Maria da Penha (n. 11.340/06), Lei de Crimes Ambientais (n. 9.605/98), Estatuto do Desarmamento (n. 10.826/03) e Lei de Drogas (n.11.343/06).

Devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica provocada, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/06). Assim, dada a relevância penal da conduta, tanto o STF (*Informativo 825*) quanto o STJ (*Súmula 589*) não admitem a incidência do referido postulado na Lei Maria da Penha:

Inadmissível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se pleiteava a incidência de tal princípio ao crime de lesão corporal cometido em âmbito de violência doméstica contra a mulher. (RHC 133.043/MT, rel. Min. Cármen Lúcia, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 10.05.2016, *Informativo 825 do STF*).<sup>3</sup>

Súmula 589-STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

**E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – VIAS DE FATO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE – PRINCÍPIO DA BAGATELA – INAPLICABILIDADE – SUMULA 589 DO STJ – RECURSO NÃO PROVIDO.** É certo que, os relatos harmônicos e firmes prestados pela vítima, os quais possuem grande relevância nos casos de violência doméstica, aliados ao depoimento da testemunha, são suficientes para manter o édito condenatório, não havendo que se falar, portanto, em insuficiência do conjunto probatório. Incabível a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. **É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.** (Súmula 589) COM O PARECER – RECURSO NÃO PROVIDO A C Ó R D Á O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da 3<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por Unanimidade, negar provimento ao recurso. (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

Em sequência, questiona-se a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais (Lei n. 9.605/98). Masson salienta que apesar dos delitos

<sup>3</sup> (MASSON, 2017, p. 46).

ambientais, em uma primeira análise, soarem incompatíveis com a bagatela, em razão de sua natureza difusa e da relevância do bem jurídico protegido, há situações excepcionais que autorizam a sua utilização (2017, p. 41/42). Consoante jurisprudência do STF, STJ e TJMS:

**AÇÃO PENAL.** Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. *Res furtiva* de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF, 2012, on-line).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COM PETRECHO NÃO PERMITIDO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. 1. **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.** 2. Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Recorrente – sem antecedentes criminais, a quem não se atribuiu a pesca profissional ou reiteração de conduta -, que não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foi apreendido apenas petrecho (rede), sem, contudo, nenhum espécime ter sido retirado do local, o que afasta a incidência da norma penal. 3. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 5003126-41.2012.404.7101. (STJ, 2013, on-line, *grifo nosso*).**

**APELAÇÃO – PENAL E AMBIENTAL – PESCA ABAIXO DA MEDIDA E APREENSÃO DE PETRECHO PROIBIDO – APREENSÃO DE 01 (UM) EXEMPLAR DE PEIXE E DE ANZOL DE GALHO – OFENSIVIDADE MÍNIMA DA CONDUTA AO MEIO AMBIENTE – CONDENAÇÃO INVIÁVEL – NÃO PROVIMENTO. Considerando a mínima ofensividade da conduta perpetrada, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica em tela, é possível a aplicação do princípio da insignificância** quando constatada a pesca de 01 (um) peixe abaixo da medida, aliada a apreensão de anzol de galho. Apelação ministerial a que se nega provimento, ante a inexistência de vícios no decisum combatido. (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

Por conseguinte, no que diz respeito ao Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), denota-se que há divergência entre os Tribunais Superiores no tocante à posse ou porte ilegal de munição, porquanto até pouco tempo não se admitia a aplicação do princípio da insignificância, haja vista tratar-se de delito de perigo

abstrato, que visa proteger a segurança pública e a paz coletiva. Nessa lógica, mantém-se o STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUADO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO RECONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. **No caso, a conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.** 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 5. Conquanto não se desconheça o recente julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a atipicidade material da conduta na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 9/10/2017), in casu, considerando o calibre e a variedade da munição apreendida na residência do réu, descabe falar em ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, devendo, pois, ser mantido o decreto condenatório. 6. Writ não conhecido. (STJ, 2015, on-line, *grifo nosso*).

Todavia, conforme se observa do julgamento retro, a 2ª Turma do STF decidiu recentemente que a tipicidade material pode ser afastada na posse de munição se, no caso concreto, a conduta não se revela perigosa, como no caso da posse, na própria residência do agente, de um projétil desacompanhado de arma de fogo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. I – Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22. II – Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003. III – Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos. IV – Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (STF, 2017, on-line).

Considerando que até o pronunciamento último as Cortes Superiores não aceitavam o princípio da insignificância nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, nota-se que ainda prevalece, majoritariamente, o antigo entendimento no TJMS, isto é, no sentido de não incidência do postulado:

**E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO – TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA – CRIME DE PERIGO ABSTRATO – LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA – RECURSO PROVIDO. O delito de porte de munição de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato, sendo presumida pelo tipo penal a probabilidade de vir a ocorrer algum dano ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), não havendo como se aplicar, portanto, o princípio da insignificância ou se reconhecer a atipicidade da conduta.** (Precedentes STF e STJ). (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

De forma isolada, entretanto, começa a surgir as primeiras decisões do TJMS aplicando o princípio da bagatela nos delitos do Sistema Nacional de Armas, observa-se:

**E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO – ART. 14, LEI 10.826/03 – 1 (UMA) MUNIÇÃO APREENDIDA, DESACOMPANHADA DE APARATO NECESSÁRIO PARA SER DEFLAGRADA (ARMA DE FOGO) – INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO – ATIPICIDADE DA CONDUTA EM SUA DIMENSÃO MATERIAL – RECURSO PROVIDO.** Na hipótese de porte ilegal de munição, para que fique caracterizado o perigo abstrato de perigosidade real, faz-se imprescindível a demonstração de disponibilidade de uso dela, ou melhor, que o agente disponha de acesso imediato à ferramenta necessária para a sua utilização uma arma de fogo compatível com o calibre do projétil, porque, inexistindo tal artefato dentro da esfera de disponibilidade dele, aquele objeto (a munição) não poderá ser deflagrado, carecendo, assim, de potencialidade lesiva, sem qualquer possibilidade de ameaça concreta ao bem jurídico penalmente tutelado, com a resultante atipicidade da conduta em sua dimensão material. (TJMS, 2018, on-line).

Enfim, a última lei especial em comento: a Lei de Drogas (n. 11.343/06). Em relação ao delito de tráfico de drogas não há dissenso acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância, por tratar-se de crime de perigo abstrato ou presumido, equiparado a hediondo, que visa assegurar a saúde pública<sup>4</sup>. Porém, no tocante ao delito do artigo 28 (posse de droga para consumo pessoal) os Tribunais Superiores divergem quanto à aplicabilidade do referido princípio.

Afinal, se a pessoa for encontrada com poucas gramas de droga para consumo próprio, é possível aplicar o princípio da insignificância? De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não. Isso porque a consumação do delito previsto no

<sup>4</sup> (STF. MC HC 131.310/SE. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22.02.2016)  
(STJ. HC 240.258/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª Turma, julgado em 06/08/2013).

art. 28 da Lei de Drogas não depende de ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido, pois se trata de presunção de perigo ao bem tutelado, sendo o usuário movimentador de todo um mercado ilegal, colocando em risco à saúde pública:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. **A jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento assente no sentido de que o crime de posse de drogas para consumo pessoal é de perigo abstrato ou presumido, que visa a proteger a saúde pública, não havendo necessidade, portanto, de colocação em risco do bem jurídico tutelado, de tal forma que não há falar em incidência do postulado da insignificância em delitos desse jaez, porquanto, além de ser dispensável a efetiva ofensa ao bem jurídico protegido, a pequena quantidade de droga é inerente à própria essência do crime em referência.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2016, on-line, *grifo nosso*).

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, possui um precedente isolado, da 1ª Turma, reconhecendo a incidência do princípio da bagatela em relação ao porte ilegal de substância entorpecente, considerando que não há significativa lesividade na conduta:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. **O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.** 3. Ordem concedida. (STF, 2012, on-line, *grifo nosso*).

Vislumbra-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul está em harmonia com o posicionamento do STJ:

**E M E N T A – HABEAS-CORPUS – PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO – CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – COM O PARECER – ORDEM DENEGADA. A conduta de portar substância entorpecente para consumo próprio, ainda que pequena a quantidade de drogas apreendidas, é típica ao artigo 28 da Lei de Drogas, justamente por isso (quantidade pequena compatível com alegação de uso). Se provada a conduta, não há que se falar em insignificância, posto que o**

**objeto jurídico tutelado no art. 28 da lei 11.343/06 é a saúde pública em geral e não apenas a saúde do usuário, e essa conduta atinge toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito, e não permite a aplicação do princípio bagatela.** Ademais, a competência para tal delito, deslocada para Juizados Especiais, e a conduta submetida à legislação própria correspondente, já atendem à menor ofensividade da conduta em especial, desencadeando resposta penal mais branda. Por fim, se o sentenciado já teve condenação transitada por crime anterior, isso impede aplicar-se o princípio bagatela. Ordem denegada, com o parecer. (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

Finalmente, abordaremos os crimes patrimoniais, os quais têm maior índice de aplicação do princípio da insignificância, especialmente os delitos de furto.

Observa-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 61, I E ART. 65, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. ART. 16 DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - **O paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 155, caput, combinado com o art. 61, I, e art. 65, III, todos do Código Penal, pelo furto de aparelho celular, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais).** II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. III - Assim, ainda que conste nos autos registro de uma única condenação anterior pela prática do delito de posse de entorpecentes para uso próprio, previsto no art. 16 da Lei 6.368/1976, **ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância.** Precedente. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal. (STF, 2017, on-line, *grifo nosso*).

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – FURTO TENTADO – APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A conduta praticada não alcança relevância para o Direito Penal. Em que pese o agente possua uma condenação anterior por delito patrimonial, as circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade excepcional de conferir o benefício da bagatela. **A tentativa de subtração de barras de chocolate, cujo valor se mostra irrisório diante da condição econômica da vítima (supermercado de grande porte), bem como do salário mínimo vigente à época dos fatos (equivalente a 11,3%), não indica a reprovabilidade do comportamento, suficiente e necessária a recomendar a intervenção penal estatal.** Contra o parecer, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a sentença de primeiro grau que aplicou o princípio da insignificância. (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

Frente aos inúmeros processos que chegavam aos tribunais para verificação da aplicabilidade ou não do princípio bagatela nos delitos patrimoniais, as Cortes Superiores, a fim de fixar parâmetros objetivos, começaram a demonstrar certas tendências no momento de decidir.

Em que pese a tentativa de definir uma referência para os valores que seriam considerados insignificantes (ex. um terço do salário mínimo), não há um valor máximo a limitar a incidência do referido princípio, dado que o valor da *res furtiva* não pode ser o único parâmetro utilizado, devendo ser analisado o contexto em que se deu a prática da conduta e o seu reflexo no âmbito da sociedade (MASSON, 2017, p. 33/34):

**E M E N T A** HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. **Avalia-se a pertinência do princípio da insignificância, em casos de pequenos furtos, a partir não só do valor do bem subtraído, mas também de outros aspectos relevantes da conduta imputada.** Precedentes. 2. O cometimento de apropriação indébita de quantia destinada ao próprio avô do paciente reveste-se de alta reprovabilidade. 3. A existência de maus antecedentes igualmente desaconselha a aplicação do princípio da bagatela. Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (STF, 2013, on-line, *grifo nosso*).

DIREITO PENAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO FURTO DE BEM CUJO VALOR SEJA DE POUCO MAIS DE 23% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA. Sendo favoráveis as condições pessoais do agente, é aplicável o princípio da insignificância em relação à conduta que, subsumida formalmente ao tipo correspondente ao furto simples (art. 155, caput, do CP), consista na subtração de bem móvel de valor equivalente a pouco mais de 23% do salário mínimo vigente no tempo do fato. Nessa situação, ainda que ocorra a perfeita adequação formal da conduta à lei incriminadora e esteja comprovado o dolo do agente, inexistente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado produzido. Assim, em casos como este, a aplicação da sanção penal configura indevida desproporcionalidade, pois o resultado jurídico - a lesão produzida ao bem jurídico tutelado - há de ser considerado como absolutamente irrelevante. (STJ, 2013, on-line).

**E M E N T A** – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL – FURTO – PRETENDIDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – CABÍVEL – REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO APLICÁVEL – CONDUTA TÍPICA – NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO ESTADO – RECURSO PROVIDO. **O valor total do prejuízo patrimonial causado à vítima não deve ser o único parâmetro para a análise da lesividade da conduta.** Para configuração do delito bagatelar, a jurisprudência dos Tribunais Superiores assentou ser imprescindível a análise prudente e criteriosa dos seguintes elementos: (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. No caso em análise, o recorrido subtraiu uma bicicleta. Possui registros e condenação por delitos patrimoniais. Com o parecer, recurso provido. (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

Ademais, diante da reprovabilidade do comportamento do agente delitivo, não há incidência do princípio da insignificância no furto qualificado, assim como no caso de aumento de pena previsto no art. 155, § 1º, do CP:

E M E N T A HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ÍNFIMO VALOR DA RES FURTIVA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada, em casos de pequenos furtos, considerando não só o valor do bem subtraído, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada. 2. **Não tem pertinência o princípio da insignificância em crime de furto qualificado cometido mediante rompimento de obstáculo.** Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF, 2014, on-line, *grifo nosso*).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1º DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 DO CP, E 386, III, DO CP. (I) – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (II) – FURTO QUALIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DO ALUDIDO PRINCÍPIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. 2. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. **É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2014, on-line, *grifo nosso*).

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO – DOIS RÉUS – COMPROVAÇÃO DA AUTORIA – CONDENAÇÕES MANTIDAS – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – CONTUMÁCIA DELITIVA – REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA NO CASO CONCRETO – AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE – MANUTENÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO – PRIVILÉGIO DO CRIME DE FURTO RECONHECIDO AO RÉU APARECIDO E OPERADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Estando a autoria e materialidade delitivas demonstradas nos autos por farto conjunto probatório, incabível a absolvição dos apelantes. 2. **A aplicação do princípio da insignificância não está condicionada apenas a verificação do pequeno valor da res furtiva, sendo necessário, principalmente, que a conduta do agente seja dotada de pequena reprovabilidade e, ainda, revestida de periculosidade social irrelevante. (Precedentes do STF). No caso em epígrafe, a conduta praticada pelos recorrentes (furto qualificado pelo concurso de agentes e durante o repouso noturno) é dotada de reprovabilidade acentuada, incompatível com a aplicação do princípio da bagatela.** Além disso, o recorrente Cláudio é multirreincidente, ao passo que Aparecido possui incidências penais e, inclusive, já foi condenado por outro crime de furto qualificado, razão pela qual pode-se concluir pela contumácia delitiva e, por consectário, pela inaptidão de ambos ao merecimento do benefício. 3. A ausência de fundamentos idôneos para a aquilatar a personalidade induz ao afastamento da valoração negativa da referida moduladora. Pena-base dos réus redimensionada. 4. A finalidade da referida majorante do repouso noturno é punir com mais rigor quem pratica o crime em período em que a vigilância é reduzida, havendo maior possibilidade de êxito na empreitada criminoso. A lei não faz menção a local

ou qualquer outra circunstância. 5. Preenchidos os requisitos previstos no § 2º, art. 155, do Código Penal, já que o apelante Aparecido é tecnicamente primário e a res furtiva é de pequena monta (diga-se, não excede o valor de um salário mínimo), deve, em favor dele, incidir o privilégio encartado no artigo 155, § 2º, do Código Penal, mesmo que se trate de furto qualificado. (Precedentes do STF E STJ). 6. Por consectário, substitui-se a pena privativa de liberdade fixada ao recorrente Aparecido por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo. 7. Recurso parcialmente provido, para o fim de reduzir a pena-base dos apelantes, em razão do afastamento da circunstância judicial da personalidade, e para reconhecer o privilégio previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal em favor do apelante Aparecido Pinto de Souza, bem como para substituir a pena corporal deste por restritivas de direitos. (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

Frisa-se que também há aplicação do princípio da bagatela nos crimes de estelionato (art. 171 do CP), exceto o estelionato: previdenciário<sup>5</sup>, envolvendo FGTS<sup>6</sup> e envolvendo o seguro-desemprego<sup>7</sup>, conforme jurisprudência do STJ e TJMS:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos à incidência do princípio da insignificância que são a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 19/11/2004). 2. **Para fins de aplicação de tal princípio, o estelionato praticado deve ser de valor ínfimo e não ser capaz de gerar prejuízo ao patrimônio da vítima, como ocorre no caso dos autos, em que o valor do prejuízo causado à vítima é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não revelando a atitude do paciente lesividade suficiente para justificar a condenação.** 3. Ordem concedida. (STJ, 2009, on-line, *grifo nosso*).

APELAÇÃO – PENAL – ESTELIONATO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – NULIDADE – REVISÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – APLICAÇÃO – NÃO PROVIMENTO. O fato de a denúncia ter sido anteriormente recebida não é empecilho para sua reanálise em período posterior, antes mesmo do oferecimento de resposta à acusação, já que a defesa deve suscitar questões preliminares após o recebimento da exordial acusatória, sendo ilógico tal exigência se o magistrado não puder acolher a matéria ventilada no ato processual. Aplica-se o princípio da insignificância quando a conduta for minimamente ofensiva, não houver periculosidade social na ação, bem como o grau de reprovabilidade do comportamento seja reduzido e a lesão jurídica inexpressiva, inexistindo – ademais – maiores consequências. Apelação ministerial a que se nega provimento, ante o acerto da decisão impugnada. (TJMS, 2018, on-line).

Diante disso, denota-se que tanto os Tribunais Superiores (STF e STJ), quanto o TJMS pacificaram o entendimento no sentido de aplicar o princípio da insignificância como forma de descaracterização da tipicidade de determinadas condutas delitivas, haja vista que estas não possuem a vertente material da

<sup>5</sup> (STF. HC 111.918/DF. Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 29/05/2012).

<sup>6</sup> (STF. HC 110.845/GO. Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 10/04/2012).

<sup>7</sup> (STF. HC 108.674/PA. Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 28/08/2012).

tipicidade, isso porque não apresentam um desvalor da ação ou do resultado suficiente para a imposição da reprimenda penal.

### 3.1.2 Requisitos Subjetivos

Conforme visto anteriormente, os requisitos subjetivos não têm relação com o fato, ao contrário referem-se ao agente e à vítima do fato. Assim, além dos critérios objetivos estabelecidos pelo STF, passou-se a verificar também as condições subjetivas dos sujeitos envolvidos no delito.

Vislumbram-se, primeiramente, as condições pessoais do agente, ganhando destaque três colocações: a reincidência, o criminoso habitual e o militar.

A reincidência ocorre quando o agente, após ter sido condenado definitivamente por outro crime, comete novo delito, desde que não tenha transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a prática da nova infração (maus antecedentes), sendo clara a disposição do art. 63 e 64 do CP.<sup>8</sup>

Insigne lição traz o doutrinador Eugenio Zaffaroni acerca da classificação da reincidência em genérica e específica. A primeira ocorre quando a condenação anterior refere-se a delito diferente daquele ao qual o autor responde processo, enquanto a segunda exige a prática de um novo delito igual à condenação anterior, ou ao menos de mesma categoria (2015, p. 746).

Em face de réu reincidente existem duas correntes acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

A primeira vertente veda a incidência do princípio da bagatela ao reincidente, uma vez que se tratando de instituto de política criminal não há interesse da sociedade em deferir tal benefício àquele que já foi condenado definitivamente pela prática de outra infração penal (MASSON, 2017, p. 30). Nesse sentido, já decidiu o STF (*Informativo 793*) e o TJMS:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS  
CORPUS. CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU  
REINCIDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

<sup>8</sup> Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

PROVIMENTO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, QUANTO AO REGIME PRISIONAL. I – A configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido as duas Turmas deste Tribunal, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – No caso sob exame, o paciente foi condenado à pena definitiva de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto simples, com aplicação da agravante da reincidência (art. 155 combinado com o art. 61, I, do CP). III – **Ao analisarem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, as instâncias antecedentes, após aferirem o resultado material da conduta praticada pelo agente, ressaltaram a sua reincidência (específica) e contumácia na prática do delito em questão, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.** IV – Agravamento regimental a que se nega provimento. V – Ordem concedida, de ofício, quanto ao regime prisional, para que o paciente inicie a execução de sua reprimenda no regime aberto, nos termos do que decidido pelo Plenário desta Corte no HC 123.108/MG. (STF, 2018, on-line, *grifo nosso*).

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES TENTADO – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – HABITUALIDADE CRIMINOSA – RÉU REINCIDENTE – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – TESE AFASTADA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO PELA TENTATIVA – PATAMAR APLICADO MANTIDO – ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – IMPOSSIBILIDADE – RÉU REINCIDENTE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o conjunto probatório contido nos autos do processo é suficiente para ensejar um juízo condenatório, haja vista que são capazes de evidenciar a materialidade e autoria da conduta criminosa. No caso em exame, existem provas suficientes sobre a autoria do fato delituoso aptas a ensejar a imposição do decreto condenatório. 2. **A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja de tal modo irrelevante que não seja razoável a imposição da sanção. Esse princípio não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas impedir que desvios isolados de condutas, sejam sancionados pelo direito penal, aplicando-se o princípio da razoabilidade no caso concreto, como medida mais adequada, o que, no entanto, não se coaduna com a hipótese dos autos, por se tratar de réu reincidente, caracterizando a habitualidade criminosa.** 3. A fixação do regime prisional inicial deve estar em harmonia ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º do CP. A situação concreta exige a manutenção do regime aplicado, coadunando-se com a finalidade de prevenção e repressão ao cometimento de ilícitos penais, para que seja atingida a finalidade da pena, sobretudo diante da concreta reiteração criminosa do apelante. (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

De outro vértice, a segunda corrente defende a aplicação do princípio da insignificância em prol do reincidente, tendo em vista que este postulado exclui a tipicidade do fato por não ser relevante para esfera penal, enquanto a reincidência é apenas uma agravante genérica utilizada na dosimetria da pena (art. 61, I, do CP). Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEITOA AVALIADA EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CONCURSO DE AGENTES. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MAUS ANTECEDENTES OU REINCIDÊNCIA. FATORES QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que reconheceu a atipicidade da conduta do paciente (ora agravado) pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a lesão jurídica provocada, além de ser inexpressiva, é dotada de mínima ofensividade, máxime porque o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. 2. Não tendo o concurso de agentes agregado desvalor à conduta, não constitui ele impedimento para o reconhecimento da atipicidade material do fato. 3. **A jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal possui orientação no sentido de que a análise de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência, ações penais em curso ou mesmo reiteração da conduta, não constitui óbice ao reconhecimento da aplicação da insignificância.** Ressalva deste Relator. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 2013, on-line, *grifo nosso*).

Conforme destacado pelo autor Cleber Masson (2017, p. 31), o STF já admitiu a aplicação do princípio da insignificância ao reincidente genérico, afastando unicamente sua incidência concernente à reincidência específica:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. (Precedente). 2. No julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) **o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, no delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipicidade material.** Também foi acolhida a tese de que, afastada a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância por furto, "eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade". 3. **No caso em análise, trata-se de furto simples de um botijão de gás usado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), em que a res furtiva, além ser de pequena monta, foi restituída à vítima. Ademais, não está caracterizada a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais.** 4. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente do delito de furto. (STF, 2017, on-line, *grifo nosso*).

Em análise à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, verifica-se que a maior parte dos julgados inclina para inaplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de reincidência do réu,

não havendo muita distinção acerca da especificidade ou não do delito praticado, sendo singulares decisões como a seguir:

**E M E N T A – FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, CP) – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO MINISTERIAL – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO – CONDUTA DE OFENSIVIDADE MÍNIMA – BENS DE PEQUENO VALOR E PARTE DEVOLVIDA À VÍTIMA – ANTECEDENTES QUE NÃO DESQUALIFICAM POR SI SÓS A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO. O fato de o apelante ostentar incidências criminais não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância quando presentes os demais vetores exigidos para o reconhecimento da atipicidade da conduta. No caso concreto, não houve ofensa expressiva ao patrimônio da vítima, a conduta teve mínima ofensividade, foi destituída de periculosidade social e causou inexpressiva lesão jurídica, logo, deve ser mantida a aplicação do princípio da insignificância. (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).**

O criminoso habitual, por sua vez, é aquele que faz da prática de delitos o seu meio de vida (MASSON, 2017, p. 31). Em outras palavras, o criminoso habitual é reincidente na ação criminosa, pois faz do crime sua própria profissão, como meio de subsistência. Diferencia-se, contudo, do reincidente, que comete novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória de crime anterior. Não obstante a semelhança, o réu reincidente pode não ser criminoso habitual, em virtude que já é considerado reincidente a partir do segundo delito após a primeira condenação, independente se os crimes forem idênticos ou não.

Há consenso dos Tribunais Superiores acerca da inadmissibilidade do princípio da bagatela na hipótese de criminosos habituais:

**EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. **A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância** (ressalva de entendimento da Relatora). Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, 2017, on-line, *grifo nosso*).**

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "O princípio da insignificância é inaplicável na hipótese em que o réu ostenta condenações anteriores ou, até mesmo, inquéritos policiais ou ações penais em curso, haja vista que, nessa última condição, embora possa se falar em agente tecnicamente primário, referida situação pessoal evidencia a habitualidade delitiva, o que não pode ser tolerado pelo Direito Penal. Precedentes" (AgRg no AREsp 1.022.268/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2017). Agravo regimental desprovido. (STJ, 2017, on-line, *grifo nosso*).**

Assim, tendo em vista que a habitualidade delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta atribuída ao agente, inviável a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de incentivo ao descumprimento da lei penal. Evidente, portanto, o reconhecimento pelo TJMS:

**E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES TENTADO – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – HABITUALIDADE CRIMINOSA – RÉU REINCIDENTE – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – TESE AFASTADA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO PELA TENTATIVA – PATAMAR APLICADO MANTIDO – ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – IMPOSSIBILIDADE – RÉU REINCIDENTE – RECURSO DESPROVIDO.** 1. Verifica-se que o conjunto probatório contido nos autos do processo é suficiente para ensejar um juízo condenatório, haja vista que são capazes de evidenciar a materialidade e autoria da conduta criminosa. No caso em exame, existem provas suficientes sobre a autoria do fato delituoso aptas a ensejar a imposição do decreto condenatório. 2. **A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja de tal modo irrelevante que não seja razoável a imposição da sanção. Esse princípio não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas impedir que desvios isolados de condutas, sejam sancionados pelo direito penal, aplicando-se o princípio da razoabilidade no caso concreto, como medida mais adequada, o que, no entanto, não se coaduna com a hipótese dos autos, por se tratar de réu reincidente, caracterizando a habitualidade criminosa.** 3. A fixação do regime prisional inicial deve estar em harmonia ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º do CP. A situação concreta exige a manutenção do regime aplicado, coadunando-se com a finalidade de prevenção e repressão ao cometimento de ilícitos penais, para que seja atingida a finalidade da pena, sobretudo diante da concreta reiteração criminosa do apelante. (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

No último ponto condicional ao agente delitivo temos os militares. Segundo preleciona Cleber Masson: “É vedada a utilização do princípio da insignificância nos crimes cometidos por militares, em face da elevada reprovabilidade da conduta, da autoridade e da hierarquia que regulam a atuação castrense, bem como do desprestígio ao Estado, responsável pela segurança pública.” (2017, p. 32). Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal Militar e o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

**EMENTA DIREITO PENAL MILITAR. ADMINISTRAÇÃO MILITAR. POSSE DE ENTORPECENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.** 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal

Federal. Inobstante mais benéfica a Lei 11.343/2006 em relação ao usuário de substância entorpecente, esta Suprema Corte, em observância aos princípios da hierarquia e disciplina militares, reputa aplicável o art. 290 do CPM forte no critério da especialidade da norma. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, 2017, on-line).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DEFESA. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL PARA FURTO ATENUADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATENUAÇÃO DA PENA POR DEVOLUÇÃO DA COISA FURTADA. NÃO ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. Não aplicação da figura do Furto atenuado prevista no § 2º do art. 240 do CPM, em virtude da devolução da res furtiva não ter sido feita de forma espontânea, mas sim em virtude da descoberta fortuita por um terceiro. Dessa forma, não deve prevalecer o voto vencido em que a DPU pugna pela aplicação do art. 439, alínea "b", do CPPM. **Igualmente não há que se falar em aplicação do Princípio da insignificância na Justiça Militar, precedentes da Corte.** Embargos rejeitados. Decisão Unânime. (STM, 2018, on-line, *grifo nosso*).

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – CONCUSSÃO – CRIME MILITAR – PRELIMINAR DE NULIDADE – AFASTADA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora seja aplicável ao processo militar o disposto no art. 400, do CPP, que prevê a oitiva do réu após o depoimento das testemunhas, se a nulidade não foi arguida até a apresentação do recurso de apelação e não foi demonstrado prejuízo à defesa, não há como acolher a preliminar de nulidade. 2. Existindo prova suficiente sobre os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, deve ser mantida a condenação, nos termos da sentença. 3. **Sendo relevante o grau de reprovabilidade do comportamento, é incabível a aplicação do princípio da insignificância.** (TJMS, 2017, on-line, *grifo nosso*).

Conforme visto, o princípio da insignificância não é baseado apenas no valor patrimonial do bem. Além do valor econômico, existem outros fatores que devem ser analisados, não só as condições do agente delitivo, como também as condições do ofendido. Neste último, há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão (MASSON, 2017, p. 32).

Depreende-se, portanto, que para a incidência do princípio da insignificância é necessária a comprovação do desvalor da ação e do resultado e a verificação da situação econômica da vítima, pois um bem de pequeno valor não é o mesmo que um bem de valor insignificante. Aliás, um objeto, embora de pequeno valor, pode causar prejuízo expressivo para uma pessoa de baixa renda, como pode ser irrelevante para um indivíduo economicamente estável. Por essa razão, deve-se

analisar a excepcionalidade de caso concreto, considerando a condição financeira da vítima.

No julgamento do HC 96.003/MS, proferido pela 1ª Turma do STF, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, no texto do *Informativo 549*, fez a seguinte explanação:

A Turma indeferiu habeas corpus em que se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância a condenado por 2 furtos praticados contra vítimas distintas. No caso, o paciente subtraía para si uma bicicleta — avaliada em R\$ 70,00 — e, em ato contínuo, dirigira-se a estabelecimento comercial, onde furtara uma garrafa de uísque — avaliada em R\$ 21,80 —, sendo preso em flagrante. Entendeu-se que não estariam presentes os requisitos autorizadores para o reconhecimento desse princípio. Aduziu-se que o paciente, ao cometer 2 crimes de furto em concurso material, com vítimas distintas, demonstrara possuir propensão à prática de pequenos delitos, os quais não poderiam passar despercebidos pelo Estado. Asseverou-se que, embora o reconhecimento da atipicidade penal pela insignificância dependa da constatação de que a conduta seja a tal ponto irrelevante — desvalor da ação e do resultado — que não seja razoável impor-se a sanção penal descrita na lei, isso não ocorreria na espécie. **Enfatizou-se que a bicicleta fora furtada de pessoa humilde e de poucas posses, que a utilizava para se deslocar ao seu local de trabalho, de modo a revelar que esse bem era relevante para a vítima, e cuja subtração repercutira expressivamente em seu patrimônio.** Por fim, considerou-se que a situação dos autos fora devidamente enquadrada como infração de pequeno valor, na qual incidente causa de diminuição de pena referente ao furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º), distinguindo-a, no ponto, da figura da infração insignificante, que permite o reconhecimento da atipicidade da conduta. (STF, 2009, on-line, *grifo nosso*).

Similarmente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no HC 217.666/MT:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. SUBTRAÇÃO DE UMA BICICLETA AVALIADA EM R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. OBJETO NÃO RESTITUÍDO E UTILIZADO COMO MEIO DE TRANSPORTE PELA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. 2. A despeito da subsunção formal de um tipo penal a uma conduta humana, é possível concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado. 3. Em repúdio à ideologia mecanicista da aplicação da lei, exige-se do julgador a singularização do caso examinado, de modo a construir-se artesanalmente a decisão, externando, mercê da suficiente motivação do ato, as razões que levaram o órgão competente a, apreciadas as questões fáticas, com suas particularidades, escolher, entre as possíveis interpretações jurídicas, a que melhor o conduziu à justa aplicação do direito ao caso concreto. 4. Levando em conta as exigências de uma leitura diferenciada do conflito de natureza penal — dadas as peculiaridades que distinguem a jurisdição penal da civil —, não há

de se fechar o juiz criminal aos mandados de otimização que derivam de princípios que interferem na atividade punitiva do Estado, máxime aqueles que subjazem à ideia da necessidade, como base justificadora e legitimadora da sanção penal. 5. **No caso vertente, além de o paciente ostentar maus antecedentes, há componentes significativos nos autos que revelam a acentuada reprovabilidade da conduta, dado o desvalor do resultado da prática delitiva, visto que o objeto retirado do patrimônio da vítima - a bicicleta - era utilizada por ela como meio de transporte, ou seja, instrumento de locomoção diária, e não apenas como mero instrumento recreativo ou desportivo, e, frise-se, não lhe fora restituída, causando-lhe manifesto prejuízo.** 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 2013, on-line, *grifo nosso*).

Dentro desse contexto, há decisões no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que aplicam o princípio bagatela em razão da ausência de prejuízo à vítima, como há a inaplicabilidade em virtude da importância do bem para o ofendido, em que pese o baixo custo:

**E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – FURTO TENTADO – APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.** A conduta praticada não alcança relevância para o Direito Penal. Em que pese o agente possua uma condenação anterior por delito patrimonial, as circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade excepcional de conferir o benefício da bagatela. **A tentativa de subtração de barras de chocolate, cujo valor se mostra irrisório diante da condição econômica da vítima (supermercado de grande porte), bem como do salário mínimo vigente à época dos fatos (equivalente a 11,3%), não indica a reprovabilidade do comportamento, suficiente e necessária a recomendar a intervenção penal estatal.** Contra o parecer, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a sentença de primeiro grau que aplicou o princípio da insignificância. (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

**E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – FURTO SIMPLES – ATIPICIDADE DA CONDUTA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – VALOR NÃO IRRISÓRIO DA RES FURTIVA – ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO.** Para configuração do delito bagatela, a jurisprudência dos Tribunais Superiores assentou ser imprescindível a análise prudente e criteriosa dos seguintes elementos: (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. **Não incide, na hipótese, o princípio da insignificância. O valor do objeto subtraído representava à época 48% do salário mínimo, não podendo ser considerado irrisório, mormente diante da situação econômica do ofendido - empregado de um estabelecimento comercial.** Além disso, as circunstâncias do caso concreto demonstram o acentuado grau de reprovabilidade no comportamento da agente, que praticou o delito contra um conhecido, passando-se por cliente do estabelecimento comercial em que aquele trabalhava e, diante de um descuido, subtraiu o celular da vítima, que estava em cima do balcão da empresa, deixando o local logo em seguida. De fato, a aplicação desavisada do referido princípio somente poderia servir para estimular, com maior intensidade ainda, a injustificada e desmedida tolerância social com o crime, contribuindo com o descrédito da Justiça. **COM O PARECER – RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJMS, 2018, on-line, *grifo nosso*).

De mais a mais, embora alguns considerem que o furto de objeto com valor puramente sentimental não é crime, prevalece nas Cortes Superiores que o valor sentimental do bem para a vítima impede a utilização da insignificância, ainda que o objeto material do crime não apresente relevante aspecto econômico (MASSON, 2017, p. 33). Tais posicionamentos estão dispostos nos *Informativos 639* do STF e *461* do STJ:

A 1ª Turma denegou habeas corpus em que requerido o trancamento de ação penal, ante a aplicação do princípio da insignificância, em favor de acusado pela suposta prática do crime de furto de quadro denominado “disco de ouro”. A defesa sustentava atipicidade da conduta, porque o bem possuiria valor apenas sentimental e teria sido restituído integralmente ao ofendido. De início, salientou-se que o acusado praticara o delito com invasão de domicílio e ruptura de barreira, o que demonstraria tanto a sua ousadia quanto o alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. Aduziu-se que aquela conduta, por si só, não se enquadraria dentre os vetores que legitimariam a aplicabilidade do referido postulado. Asseverou-se, ainda, que o objeto subtraído seria dotado de valor inestimável para a vítima. Reputou-se não ter havido a restituição, porquanto o agente fora encontrado nas imediações do local do delito, logo após a ocorrência deste. O Min. Luiz Fux acrescentou que a aplicação do princípio da bagatela deveria levar em conta o valor da res furtiva para o sujeito passivo do crime. Frisou que, no caso, o ofendido recebera a premiação do “disco de ouro” após muito esforço para se destacar no meio artístico. Logo, explicitou que não se poderia cogitar insignificante a conduta do acusado sob qualquer ângulo. (STF, 2011, on-line).

Trata-se, no caso, do furto de um "Disco de Ouro", de propriedade de renomado músico brasileiro, recebido em homenagem à marca de 100 mil cópias vendidas. **Apesar de não existir nos autos qualquer laudo que ateste o valor da coisa subtraída, a atitude do paciente revela reprovabilidade suficiente para que não seja aplicado o princípio da insignificância, haja vista a infungibilidade do bem.** Para aplicar o referido princípio, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da ordem jurídica provocada. Assim, a Turma denegou a ordem. Precedentes citados: HC 146.656-SC, DJe 1º/2/2010; HC 145.963-MG, DJe 15/3/2010, e HC 83.027-PE, DJe 1º/12/2008. (STJ, 2011, on-line, grifo nosso).

Da mesma maneira, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

**APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO TENTADO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS (VALOR CONSIDERÁVEL – BEM DE USO NECESSÁRIO À VÍTIMA – REPROVABILIDADE DA CONDUTA) – PRETENSÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO. I – Inconsistente a negativa de autoria quando o conjunto das provas produzidas nos autos aponta indubitavelmente que a apelante praticou o delito de furto, o qual somente não se concretizou por circunstâncias alheias a sua vontade. II – **O reduzido valor patrimonial do bem não autoriza, por si só, o reconhecimento do princípio da insignificância, o qual envolve também critérios subjetivos como condições econômicas da vítima, valor sentimental dos bens, entre****

**outros, como a do presente caso, em que o bem destina-se ao uso de locomoção da vítima.** Ademais, inaplicável tal princípio quando presente o grau acentuado da reprovabilidade do comportamento, demonstrado pelos elementos objetivos que o integram, como a iteratividade delitiva, em decorrência de outros furtos já registrados. III – Recurso desprovido. (TJMS, 2016, on-line, *grifo nosso*).

A respeito das circunstâncias do delito que afastam a aplicação do princípio da insignificância, visualizam-se diversas situações, ganhando destaque o furto qualificado, que, conforme já discutido anteriormente, não enseja a atipicidade material da conduta, haja vista o alto grau de reprovabilidade da ação.<sup>9</sup>

Por fim, faz-se necessário examinar o resultado do crime para a vítima. Conforme visto nas jurisprudências acima colacionadas, quando a res furtiva é de suma importância para os afazeres diários do ofendido, por exemplo, seu único meio de locomoção ou instrumento utilizado para exercer atividade laboral<sup>10</sup>, inviável pensar que o bem é insignificante, apesar do seu valor econômico. Logo, torna-se inaceitável a incidência do princípio da bagatela nesses casos.

Portanto, a análise da extensão do dano causado ao ofendido é imprescindível para aquilatar a pertinência do princípio da insignificância (MASSON, 2017, p. 33).

---

<sup>9</sup> (STF. HC 131.618/MS. Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, julgado em 15/12/2015).

<sup>10</sup> (STJ. HC 241.713/DF. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma, julgado em 10.12.2013, noticiado no *Informativo* 534).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida do desenvolvimento deste trabalho, verificou-se que o Direito Penal é caracterizado por sua natureza *ultima ratio*, sendo utilizado de maneira extrema, ou seja, só é aplicável quando as demais áreas do ordenamento jurídico forem incapazes de prestar a tutela apropriada e condizente com a pretensão da sociedade.

Ademais, tendo em vista seu caráter fragmentário e subsidiário, deve o Direito Penal realizar a intervenção mínima sobre as questões que se apresentam em sociedade, de forma a não incidir com toda sua rigidez padrão, sobre condutas delitivas que ofendem infimamente os bens jurídicos tutelados.

Desse modo, com o intuito de tornar possível a prática efetiva dessa concepção moderna do Direito Penal, surge como ferramenta de auxílio interpretativo e restritivo da norma o princípio da insignificância.

Conforme visto, o princípio da insignificância é um postulado de política criminal cuja principal finalidade é retirar do ordenamento jurídico aquelas condutas que, embora formalmente típicas, não ofendem os bens jurídicos penalmente protegidos, vez que não contemplam o viés material da tipicidade.

Idealizado modernamente por Roxin, o princípio da insignificância encontra fundamento nos princípios da igualdade, da liberdade, da legalidade, da intervenção mínima, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da ofensividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação social. Desta maneira, visualiza-se que um dos objetivos do princípio ora estudo é dar efetividade à aplicação dos demais princípios penais.

Apesar das críticas em torno da insegurança jurídica, imprecisão terminológica, a previsão legal de tipos privilegiados e das infrações de menor potencial ofensivo, bem como pela eventual sensação de ausência de direito e de tutela jurídica, é pacífica sua adoção tanto na doutrina como nos tribunais brasileiros.

Notou-se, entretanto, que a aplicação do princípio da insignificância no sistema jurídico não possuía uma padronização a respeito dos critérios utilizados, dando-se de maneira dúbia e desigual, assim acarretando em decisões completamente distintas para casos semelhantes. Isso ocorre, especialmente, em

virtude da ausência de previsão legislativa quanto ao princípio e seus requisitos, restando à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixá-los.

Primeiramente, no ano de 2004, o STF lançou os critérios objetivos, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. Posteriormente, ao longo das deliberações, verificou-se a necessidade de impor outras premissas de ordem subjetiva, inerentes à personalidade do agente e das condições da vítima.

Em relação aos requisitos objetivos, denotou ser unânime o entendimento da não aplicação do princípio da insignificância nos crimes complexos, como o roubo, bem como dos crimes contra a vida, pois a ofensa dos bens tutelados nesse caso - integridade física e vida - não são condutas de ofensividade mínima, sem periculosidade ou de baixo grau de reprovabilidade, vez que são bens essenciais para a sociedade.

No mais, em que pese a inaplicabilidade do princípio bagatelar nos delitos contra a fé pública, não há consonância entre o STJ e o STF na incidência do referido postulado nos crimes contra a Administração Pública. A Corte Superior não concorda com a aplicação, pois o bem tutelado protegido não é apenas o patrimonial, mas também a moralidade administrativa, revelando uma reprovabilidade expressiva, seguindo a mesma lógica o TJMS. Por outro lado, a Suprema Corte admite tal prática em alguns delitos, como o descaminho.

Outrossim, no tocante às leis especiais, há harmonia doutrinária acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, malgrado sua natureza difusa e interesse coletivo, além da inaplicabilidade nos casos resguardados pela Lei Maria da Penha, em virtude da significativa ofensividade, periculosidade e reprovabilidade do comportamento e o resultado provocado.

De outro vértice, referente ao Estatuto de Desarmamento e à Lei de Drogas, há divergências doutrinárias, uma vez que o STF possui julgamentos isolados aceitando a incidência do princípio da insignificância quando o caso concreto não demonstra periculosidade nos crimes da Lei 10. 826/03, bem como diante da ausência de lesividade da conduta em portar quantidade ínfima de entorpecentes.

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, não admite a aplicação do postulado criminal nesses desdobramentos, pois os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento e na Lei de Drogas são crimes de perigo abstrato e visam

resguardar a segurança e a saúde pública, respectivamente. Tal posicionamento também é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Destacou-se, ainda, o grande índice de incidência do princípio da bagatela nos delitos patrimoniais, como o furto simples e o estelionato, devido à facilidade de se enquadrar tais infrações nos fixados requisitos objetivos.

Acerca dos requisitos subjetivos foi possível notar uma análise voltada à personalidade dos sujeitos envolvidos no fato, agente e vítima. Em relação ao agente delitivo destacaram-se três aspectos: reincidência, habitualidade criminosa e o militar, havendo uma maior propensão na inaplicabilidade do princípio da insignificância nesses casos, por serem condutas consideradas reprováveis e com maiores índices de repetição, trazendo uma sensação de impunidade.

Por conseguinte, percebeu-se que, apesar das diversas tentativas em buscar um valor exato, não há um parâmetro equânime para verificar se o princípio da insignificância deve ou não incidir, porque devem ser analisados não só o aspecto patrimonial, mas também a importância do objeto material para a vítima, levando-se em conta sua condição econômica, o valor sentimental do bem, bem como as circunstâncias e os resultados do crime.

Conclui-se, portanto, que o princípio da insignificância é uma importante construção dogmática de ordem político-criminal que busca solucionar situações de injustiça provenientes da ausência de relação entre a conduta praticada e a pena aplicável ao caso concreto.

## REFERÊNCIAS

### Bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum: OAB e Concursos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum: OAB e Concursos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. 1. ed. Editora Dizer o Direito. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/01/ebook-princc3adpio-da-insignificc3a2ncia-vf.pdf>>.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, v. 1.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais, lei 9.503/97, código de trânsito brasileiro e da jurisprudência atual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância Como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Método, 2017, v.1.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

### Jurisprudenciais

STF. HABEAS CORPUS: HC nº 103.506/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. 1ª Turma. DJ: 12/06/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21916031/habeas-corporus-hc-103506-mg-stf/inteiro-teor-110473983?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

STF. HABEAS CORPUS: HC nº 84.412/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 19/11/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>>. Acesso em: 23/04/2018.

STJ. HABEAS CORPUS: HC nº 115.555/ SP 2008/0202683-9. Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Sexta Turma. DJ: 02/12/2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2351496/habeas-corporus-hc-115555-sp-2008-0202683-9>>. Acesso em: 24/04/2018.

TJMS. Apelação nº 0001509-73.2017.8.12.0029, Naviraí. Relator: Desembargador Geraldo de Almeida Santiago. 1ª Câmara Criminal. DJ: 08/05/2018. Disponível em: <[STF. HABEAS CORPUS: HC nº 102.210/SP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma. DJ: 23/11/2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18006391/habeas-corporus-hc-102210-sp>>. Acesso em: 24 de abril de 2018.](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=769820&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_714a1095d566460cb91a4ad4484d7810&grecaptcharesponse=03AJpayVF8AiGLTBA8T8Yo9x0wNmuXVhnXgkBE0kuJ1ksfLOgBQo8FY1AEvfJxJm91h_tLh7b6PYuEgYFgCFhsbrfKrPdIo3SBhaDtdmAMHxhnU4TolAbW5xMugrttbxNkyKQt34Cw2l_ciqj54s1B418Wja6vtgWWjtrvvoMpik2bNFbsUvqlyPBaDdSpzjdZJYvH7xYwJZjMw3KbhRNKFE6vMtys6BcYlyqbKXCqnzM1wYK2JUkddC3VI6S2aSPGCP6p3ozRG21eBYW4_Hy99khnboe0Ho0DKbC0Wbj7W0yYloPpBeN2dfylMoG5N9TFX13mnRPJDPIydE2ZSScWX5F0Ab4sBi5VyX_FMwn2LdLXtJqWxD4k8XNL_EqPBpt3HYHr3w3o1PNJGLffmunAdZ8RDLT_YDMqqF8cYv5kYyXnEVSscSnzApiw0nc1ejSGPsSWw>. Acesso em 24 de abril de 2018.</p>
</div>
<div data-bbox=)

STF. RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC nº 117.751/MG. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. DJ: 27/08/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25136826/recursoordinario-emhabeas>>

[corpus-rhc-117751-mg-stf/inteiro-teor-124620934?ref=juris-tabs](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=755631&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b397d594d53a4fcc9ce4082066536593&grecaptcharesponse=03AJpayVG4XItKIA006EELuoxxmCSAtSFCkxTAIZ0vzf9U4mZMFjGKx2paPZbmwoE4tCQUibue9pvr6xSndSdeOSyUZAQbgYqLeQZZAFYaXII9df0WELJKTHiawC0pr14b2cv0cr8xiems3SIGj7OWIHqMk4GzFir71nwkrIUQWCiRN8fMAOkclQAsEglpPmlakvXXJ3b1aldliRg13SQGCaPHcnXpRUTjKI3_kCTyAT6AsOvOkTs9wjbTaY6kkkGCNwhX0rsBatoHqFigJd5xBjQ6d32bGjmh62RtVeJEetQdkEUf_itnYJ81gukumk9tMBFG_EwI9IRBQU2bIKuPLbdRY1jADYZ7hue94DEYhYnHdVGP7W1Rlcg3UDJyNaEchjU7ZG9R2Teo35phs5tt2VzUpvtbGSpmdd8s6iVZHowatI4tAZ5pq5HrCZeg25N2O_F)>. Acesso em 24 de abril de 2018.

TJMS. Apelação nº 0005143-81.2015.8.12.0018, Paranaíba.  
Relator: Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques. 2ª Câmara Criminal. DJ: 19/03/2018. Disponível em:  
<[https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=755631&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_b397d594d53a4fcc9ce4082066536593&grecaptcharesponse=03AJpayVG4XItKIA006EELuoxxmCSAtSFCkxTAIZ0vzf9U4mZMFjGKx2paPZbmwoE4tCQUibue9pvr6xSndSdeOSyUZAQbgYqLeQZZAFYaXII9df0WELJKTHiawC0pr14b2cv0cr8xiems3SIGj7OWIHqMk4GzFir71nwkrIUQWCiRN8fMAOkclQAsEglpPmlakvXXJ3b1aldliRg13SQGCaPHcnXpRUTjKI3\\_kCTyAT6AsOvOkTs9wjbTaY6kkkGCNwhX0rsBatoHqFigJd5xBjQ6d32bGjmh62RtVeJEetQdkEUf\\_itnYJ81gukumk9tMBFG\\_EwI9IRBQU2bIKuPLbdRY1jADYZ7hue94DEYhYnHdVGP7W1Rlcg3UDJyNaEchjU7ZG9R2Teo35phs5tt2VzUpvtbGSpmdd8s6iVZHowatI4tAZ5pq5HrCZeg25N2O\\_F](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=755631&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b397d594d53a4fcc9ce4082066536593&grecaptcharesponse=03AJpayVG4XItKIA006EELuoxxmCSAtSFCkxTAIZ0vzf9U4mZMFjGKx2paPZbmwoE4tCQUibue9pvr6xSndSdeOSyUZAQbgYqLeQZZAFYaXII9df0WELJKTHiawC0pr14b2cv0cr8xiems3SIGj7OWIHqMk4GzFir71nwkrIUQWCiRN8fMAOkclQAsEglpPmlakvXXJ3b1aldliRg13SQGCaPHcnXpRUTjKI3_kCTyAT6AsOvOkTs9wjbTaY6kkkGCNwhX0rsBatoHqFigJd5xBjQ6d32bGjmh62RtVeJEetQdkEUf_itnYJ81gukumk9tMBFG_EwI9IRBQU2bIKuPLbdRY1jADYZ7hue94DEYhYnHdVGP7W1Rlcg3UDJyNaEchjU7ZG9R2Teo35phs5tt2VzUpvtbGSpmdd8s6iVZHowatI4tAZ5pq5HrCZeg25N2O_F)>. Acesso em 24 de abril de 2018.

STJ. HABEAS CORPUS: HC nº 212.905/MG 2011/0160429-3. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. DJ: 22/11/2011. Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21023500/habeas-corporus-hc-212905-mg-2011-0160429-3-stj>>. Acesso em 25 de abril de 2018.

STF. HABEAS CORPUS: HC nº 96671/MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma. DJ: 31/03/2009. Disponível em:  
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3613614/habeas-corporus-hc96671mg>>. Acesso em 25 de abril de 2018.

TJMS. Apelação nº 0000077-74.2012.8.12.0035, Iguatemi.  
Relator: Desembargador Luiz Claudio Bonassini da Silva. 3ª Câmara Criminal. DJ: 05/04/2018. Disponível em:  
<[https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=761329&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_5bda0900d51248b8b8ddfaed1a77cca4&grecaptcharesponse=03ACgFB9ssWvWHY6\\_fSkRIEEIw4ZiwBfBcvaKrnKgcFgExBGpJv6m1qmXkTPa6O4vaSCYEiyhHBCAlzuqe4pwnWv4HwHvEGIyeWfaycll3WyBV2FBOKAARewe1M3LRR59q4zNRPPADtyTVNkiB\\_kdQ3e1tny4\\_fCFnE0a5XsxWwEh8tfihHZYa\\_i2R4W\\_YfISVHN1ic9iaJ5s1nIUANw7QTQBgUcpluddXn83KRhYgeB5150sn8t72zXTAKFBMojRIEb9jplAibxUlyEPBWFJkEuy8byN0jtn7Y7Hlf\\_eKGDOS9DJuMOMFNocNTI0eb9rr9vX8kQpjORexOZPeLQFzhJaODn6pCDKwYDN9WK71RhUylWPFgf3H7glW2KosOa0d3pcNaocETq86dVemRkgA5KscV76fulOOVcb4pQwCDAQvR\\_W82x0FoyuGMleTPFdNU8z9yYjNt85mlAkwnBZc9U7u6Nb22JOWLJjxC4PIdTGMtolxaDFq](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=761329&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_5bda0900d51248b8b8ddfaed1a77cca4&grecaptcharesponse=03ACgFB9ssWvWHY6_fSkRIEEIw4ZiwBfBcvaKrnKgcFgExBGpJv6m1qmXkTPa6O4vaSCYEiyhHBCAlzuqe4pwnWv4HwHvEGIyeWfaycll3WyBV2FBOKAARewe1M3LRR59q4zNRPPADtyTVNkiB_kdQ3e1tny4_fCFnE0a5XsxWwEh8tfihHZYa_i2R4W_YfISVHN1ic9iaJ5s1nIUANw7QTQBgUcpluddXn83KRhYgeB5150sn8t72zXTAKFBMojRIEb9jplAibxUlyEPBWFJkEuy8byN0jtn7Y7Hlf_eKGDOS9DJuMOMFNocNTI0eb9rr9vX8kQpjORexOZPeLQFzhJaODn6pCDKwYDN9WK71RhUylWPFgf3H7glW2KosOa0d3pcNaocETq86dVemRkgA5KscV76fulOOVcb4pQwCDAQvR_W82x0FoyuGMleTPFdNU8z9yYjNt85mlAkwnBZc9U7u6Nb22JOWLJjxC4PIdTGMtolxaDFq)>. Acesso em 25 de abril de 2018.

STF. HABEAS CORPUS: HC nº 105.638/GO. Relator: Ministra Rosa Weber. 1ª Turma. DJ: 22/05/2012. Disponível em:  
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21917154/habeas-corporus-hc-105638-go-stf>>. Acesso em 26 de abril de 2018.

TJMS. Apelação nº 0075229-12.2007.8.12.0001, Campo Grande.  
Relator: Desembargador Carlos Eduardo Contar. 2ª Câmara Criminal. DJ: 10/01/2011. Disponível em:

[https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=194408&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_91dac97774564101bb9038ae1e39be99&grecaptcharesponse=03ACqFB9vdPnVynXnc4oakdOhh4161Zt5yufdCGvFt1OptHbdutTAjiQeMFXdyjpwOQX5alohXa5x0CgaLz6ByV3rrs\\_hZHRRApdzPGONshOKuswxOTYxyk9bGuf129YGrnKoG7ui3SL8TMkLYWsT651nzlaluhLVTai8J5Vgpx6WNxE5ERExSqS4GV6ID99O9scmbARERZ22\\_aL9m9Cc2883PX858TwDYyIVg6pKtg8dUKldvKCqFwtbaql0oWvo82n7g9V2gSVqbjOltONNRjDyWXnNoD55gDhiHTKKu5YPPyis41H8Qxll2Sns8BAJeb8L6VtekJ9nMyTFJ3H6YaIMwOGze5cWECe790Jhwarz7ii9vv7aJ0lfVV2sVQN8gQXhCOo6wc2lqXUMP8eyBC6eD9SVHz7yar4tLN9fKZBrPsQxRcJO6P1qsv1FGgwXA3VcAwrqWC5u46ETpiXcXdfTdkl0kKpQvGpJ2\\_s\\_ApZkss7R6dfQO4q1zp7fjIH2EM\\_4T\\_frkJGRwjGwFKFNy472jzA](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=194408&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_91dac97774564101bb9038ae1e39be99&grecaptcharesponse=03ACqFB9vdPnVynXnc4oakdOhh4161Zt5yufdCGvFt1OptHbdutTAjiQeMFXdyjpwOQX5alohXa5x0CgaLz6ByV3rrs_hZHRRApdzPGONshOKuswxOTYxyk9bGuf129YGrnKoG7ui3SL8TMkLYWsT651nzlaluhLVTai8J5Vgpx6WNxE5ERExSqS4GV6ID99O9scmbARERZ22_aL9m9Cc2883PX858TwDYyIVg6pKtg8dUKldvKCqFwtbaql0oWvo82n7g9V2gSVqbjOltONNRjDyWXnNoD55gDhiHTKKu5YPPyis41H8Qxll2Sns8BAJeb8L6VtekJ9nMyTFJ3H6YaIMwOGze5cWECe790Jhwarz7ii9vv7aJ0lfVV2sVQN8gQXhCOo6wc2lqXUMP8eyBC6eD9SVHz7yar4tLN9fKZBrPsQxRcJO6P1qsv1FGgwXA3VcAwrqWC5u46ETpiXcXdfTdkl0kKpQvGpJ2_s_ApZkss7R6dfQO4q1zp7fjIH2EM_4T_frkJGRwjGwFKFNy472jzA)>. Acesso em 26 de abril de 2018.

STJ. Súmula nº 599. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27599%27\).sub](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27599%27).sub)>. Acesso em 26 de abril de 2018.

STJ. HABEAS CORPUS: HC nº 177.655/MG 2010/0119151-7. Relator: Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma. DJ: 13/03/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21424314/habeas-corporus-hc-177655-mg-2010-0119151-7-stj>>. Acesso em 26 de abril de 2018.

STF. HABEAS CORPUS: HC nº 96919/RS. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma. DJ: 18/05/2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14756131/habeas-corporus-hc-96919-rs>>. Acesso em 26 de abril de 2018.

STF. HABEAS CORPUS: HC nº 118603/PR. Relatora: Ministra Rosa Weber. 1ª Turma. DJ: 11/03/2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25012545/habeas-corporus-hc-118603-pr-stf>>. Acesso em 26 de abril de 2018.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AgRg no REsp nº 1427.793/RS 2014/0001333-0. Relator: Ministro Felix Fisher. 5ª Turma. DJ: 16/02/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329287414/agravo-regimental-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-agrg-noresp1427793-rs-2014-0001333-0>>. Acesso em 27 de abril de 2018.

TJMS. Apelação nº 0011394-29.2007.8.12.0008, Corumbá. Relator: Desembargador Dorival Moreira dos Santos. 3ª Câmara Criminal. DJ: 22/03/2018. Disponível em: <[https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordo=757451&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_303f0d34f8ed4efea66c9de5d99ad496&grecaptcharesponse=03ACqFB9vr75u5bYBinGTpHVEf7ptPuhVtw2T17ipgGxjRt62hl4ojmlU6XHubIFSonuXNA7P0ImACRGVDOtrfgstxeHxL1GvJ0NpTjMb8vzo2SNNS74KbMmhcNWI0IsJXyBvXhShXeiutnKAbDmtngPY11d5M6qihR7AxVDH0wJpi60yvvnvHHK2lPv\\_dkOWR4fnLj8KaWtkcUSOr0pByXXOwV\\_epMc2Kz4odFEfnzuo5MO2Z8RL5Btuppne1XINNSX44StQb17xB9s\\_pPTI0i052flgkSfWuqVCBsJ3eHqaPETzs\\_5mHZsHg69RNIZQolasJklpLPk1AuiN9PgYCPcOILb3uwy1elrv8ws0XGQ9ZbyryMepUQnmHGav\\_k3qbNcOuZIUlxq1sLtcYEAfYBre78bnfc\\_ImE6oADHBeccyd3Jq4f4PLxfZCVww](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordo=757451&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_303f0d34f8ed4efea66c9de5d99ad496&grecaptcharesponse=03ACqFB9vr75u5bYBinGTpHVEf7ptPuhVtw2T17ipgGxjRt62hl4ojmlU6XHubIFSonuXNA7P0ImACRGVDOtrfgstxeHxL1GvJ0NpTjMb8vzo2SNNS74KbMmhcNWI0IsJXyBvXhShXeiutnKAbDmtngPY11d5M6qihR7AxVDH0wJpi60yvvnvHHK2lPv_dkOWR4fnLj8KaWtkcUSOr0pByXXOwV_epMc2Kz4odFEfnzuo5MO2Z8RL5Btuppne1XINNSX44StQb17xB9s_pPTI0i052flgkSfWuqVCBsJ3eHqaPETzs_5mHZsHg69RNIZQolasJklpLPk1AuiN9PgYCPcOILb3uwy1elrv8ws0XGQ9ZbyryMepUQnmHGav_k3qbNcOuZIUlxq1sLtcYEAfYBre78bnfc_ImE6oADHBeccyd3Jq4f4PLxfZCVww)>

[WfvMHS86LpWfTOiN0Mi1VEFDAXgL2NvsxexB6\\_98ND64qQsSigsIMbHuOWIApukBH7kUxmGLQ48JUZZB-F4QCVyHQbPUuA](https://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=683329&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9dfd7448dbd4c00821ce9fbde3c317c&grecaptcharesponse=03ACgFB9vAW_JeBFH3NBGHtE2wrvYo1ztYggu4_gv2ch533hFMOcq1Km6A0w2ND90Ede4kMguVyzyHDLBZKdrSSG578B0kaG04aJF2LA21wclY0255Rswbimy767a045poyikK8eXm4fli8JV8FqV_YYfnDUNwhr8nWtk3HyT4CKeNeaPHspt3ARJjUIDzEtKtr7KU2sRFNPDduMFFqOqWuSbMsnx_AMgRS4g4liDlp8wYTjsU2X0fTxcTfHUhiz6JiItby2K8gyg42JXKljXFJeYgpmHSEXvVNBwy8Tod_P4avIKATBSm1wep5Ys60xRVcxJ2nyUPhu3pJgBmRjYRsxAjp9Rrm0ajibu1GtTRRjTivhDJA0NOLs6lurVyEzax6jlsrPw1b33s5F1te6TtuyfEqeyB_PHAq_4ldNU8zVpRIhpp4G9T6bNegcfJhZk5urhEu2RIPJL7GeXa7FihSSw29Hll8K164gZWmknDQcaig4V8gtz1JO4KYYY4n1IDHdymIG-EkThNYq-OiStSuMUPTFH_Jpp3yVCFXMTq)>. Acesso em 27 de abril de 2018.

TJMS. Apelação nº 0040791-47.2013.8.12.0001. Campo Grande. Relator: Desembargador Geraldo de Almeida Santiago. 1ª Câmara Criminal. DJ: 06/06/2017. Disponível em: <[https://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=683329&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9dfd7448dbd4c00821ce9fbde3c317c&grecaptcharesponse=03ACgFB9vAW\\_JeBFH3NBGHtE2wrvYo1ztYggu4\\_gv2ch533hFMOcq1Km6A0w2ND90Ede4kMguVyzyHDLBZKdrSSG578B0kaG04aJF2LA21wclY0255Rswbimy767a045poyikK8eXm4fli8JV8FqV\\_YYfnDUNwhr8nWtk3HyT4CKeNeaPHspt3ARJjUIDzEtKtr7KU2sRFNPDduMFFqOqWuSbMsnx\\_AMgRS4g4liDlp8wYTjsU2X0fTxcTfHUhiz6JiItby2K8gyg42JXKljXFJeYgpmHSEXvVNBwy8Tod\\_P4avIKATBSm1wep5Ys60xRVcxJ2nyUPhu3pJgBmRjYRsxAjp9Rrm0ajibu1GtTRRjTivhDJA0NOLs6lurVyEzax6jlsrPw1b33s5F1te6TtuyfEqeyB\\_PHAq\\_4ldNU8zVpRIhpp4G9T6bNegcfJhZk5urhEu2RIPJL7GeXa7FihSSw29Hll8K164gZWmknDQcaig4V8gtz1JO4KYYY4n1IDHdymIG-EkThNYq-OiStSuMUPTFH\\_Jpp3yVCFXMTq](https://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=683329&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9dfd7448dbd4c00821ce9fbde3c317c&grecaptcharesponse=03ACgFB9vAW_JeBFH3NBGHtE2wrvYo1ztYggu4_gv2ch533hFMOcq1Km6A0w2ND90Ede4kMguVyzyHDLBZKdrSSG578B0kaG04aJF2LA21wclY0255Rswbimy767a045poyikK8eXm4fli8JV8FqV_YYfnDUNwhr8nWtk3HyT4CKeNeaPHspt3ARJjUIDzEtKtr7KU2sRFNPDduMFFqOqWuSbMsnx_AMgRS4g4liDlp8wYTjsU2X0fTxcTfHUhiz6JiItby2K8gyg42JXKljXFJeYgpmHSEXvVNBwy8Tod_P4avIKATBSm1wep5Ys60xRVcxJ2nyUPhu3pJgBmRjYRsxAjp9Rrm0ajibu1GtTRRjTivhDJA0NOLs6lurVyEzax6jlsrPw1b33s5F1te6TtuyfEqeyB_PHAq_4ldNU8zVpRIhpp4G9T6bNegcfJhZk5urhEu2RIPJL7GeXa7FihSSw29Hll8K164gZWmknDQcaig4V8gtz1JO4KYYY4n1IDHdymIG-EkThNYq-OiStSuMUPTFH_Jpp3yVCFXMTq)>. Acesso em 28 de abril de 2018.

STJ. Súmula nº 589. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

TJMS. Apelação nº 0000565-55.2017.8.12.0002, Dourados. Relator: Desembargador Dorival Moreira dos Santos. 3ª Câmara Criminal. DJ: 17/05/2018. Disponível em: <[https://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=772531&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_f64ce8760cfa4b7cb2dd73ae568a1826&grecaptcharesponse=03ACgFB9vA3WMCIZpWhRE5ruML69OSIDCizAyG3uXcKh5SLFI6lo3xbj2Py7IbQrEBVmZfM3k6RF9lqMMKcd8a01Vq5zeb8H984y08yRlPVDHMDUJSggscpXuNyKNLU\\_NcFBI62i8kUjEakGts8\\_m4hSEV5dFtvgwJD5qdSI2ZFemihUzrsD55\\_03w7YKORQI0vead8xg6QvzKVjZMSrn4VfNOmMUtdkSnoqHKH6Ed8lllQ6x4NOWnl7HkhxS\\_pTb0C3QfFuNGLB6q0H5NDUQvNcqAv7MkKggcFGx8TQRJf0wpg3Rcc5rvOL3lyfa4CBxHaxYesyFkHlzNURQ1D2a1kx\\_uMbAx7FQNGlyrUx5uHPd9JFsj68T14MVpQYIRbbwbYovCzE6RHsz\\_0bz99Lch4Sj6OReUsGLab4SD66UAPglDtcJOMgHAqf0cfvKkz4DFPo](https://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=772531&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f64ce8760cfa4b7cb2dd73ae568a1826&grecaptcharesponse=03ACgFB9vA3WMCIZpWhRE5ruML69OSIDCizAyG3uXcKh5SLFI6lo3xbj2Py7IbQrEBVmZfM3k6RF9lqMMKcd8a01Vq5zeb8H984y08yRlPVDHMDUJSggscpXuNyKNLU_NcFBI62i8kUjEakGts8_m4hSEV5dFtvgwJD5qdSI2ZFemihUzrsD55_03w7YKORQI0vead8xg6QvzKVjZMSrn4VfNOmMUtdkSnoqHKH6Ed8lllQ6x4NOWnl7HkhxS_pTb0C3QfFuNGLB6q0H5NDUQvNcqAv7MkKggcFGx8TQRJf0wpg3Rcc5rvOL3lyfa4CBxHaxYesyFkHlzNURQ1D2a1kx_uMbAx7FQNGlyrUx5uHPd9JFsj68T14MVpQYIRbbwbYovCzE6RHsz_0bz99Lch4Sj6OReUsGLab4SD66UAPglDtcJOMgHAqf0cfvKkz4DFPo)>. Acesso em 30 de abril de 2018.

STF. HABEAS CORPUS: HC nº 112.563/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. DJ: 21/08/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corporus-hc-112563-df-stf>>. Acesso em 30 de abril de 2018.

STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC nº 35122/RS 2013/0004163-4. Relator: Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma. DJ: 26/11/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24803842/recursoordinarioemhabeas-corporus-rhc-35122-rs201300041634stj/certidaodejulgamento-24803845>>. Acesso em 30 de abril de 2018.

TJMS. Apelação nº 0000065-94.2016.8.12.0043, São Gabriel do Oeste. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Contar. 2ª Câmara Criminal. DJ:

09/04/2018. Disponível em:  
 <[https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=767479&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_f9e298ba87a3412dae42c62a2485ea7c&greca ptcharesponse=03ACgFB9uNMBLopfvpaCw2SKWaSjro55Nvwcl31SEIt8IXNECW b4KU40LnyUVVTop23kMirYXAZnf3RUNFsPQrnmhJtCGNXSounVHkxtyO62j4lJsA ocs2DcmpG2HyBBddjkj9pZqONOuYg7iyjLiY9aqF01qFMcP9i1x8tQHPvXc50srhGX BcwcOgj6eiLhdP7wCh\\_MAyjoTNFn14KfseN1an\\_RZEKf7CJ0xVUcohPtFuwbepSy 7cVBt\\_zadkopPsBeKtt5HoO5vx9Uqf6Npm5OLI2gwLz4NO7GpqBEnrHD7CDBFhA PaBz3PJCy\\_ZsIYaRbh8aTrOG6GJZPpfsaiNRcOHDAVhVM3qJcmCGG1JjC6o6R7 sYneEAHfty5rmUcm1hQISmycZ4vJPcDhiAVr8aeY32NYTC7Sp7Az9RI2RNj5GYfV0 CMXoNmyLolvNmzT25\\_svGXfiUouK2raC40ZXKqZxsPV3dj15LEifysBkFnpEYCCFZ Vj4r5is8YyuUubBvnROslykrbUf93bEoGG71tk3PhXGSFzFotXFGehFPkUxfve9pCq kwltk4vMGk055t](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=767479&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f9e298ba87a3412dae42c62a2485ea7c&greca ptcharesponse=03ACgFB9uNMBLopfvpaCw2SKWaSjro55Nvwcl31SEIt8IXNECW b4KU40LnyUVVTop23kMirYXAZnf3RUNFsPQrnmhJtCGNXSounVHkxtyO62j4lJsA ocs2DcmpG2HyBBddjkj9pZqONOuYg7iyjLiY9aqF01qFMcP9i1x8tQHPvXc50srhGX BcwcOgj6eiLhdP7wCh_MAyjoTNFn14KfseN1an_RZEKf7CJ0xVUcohPtFuwbepSy 7cVBt_zadkopPsBeKtt5HoO5vx9Uqf6Npm5OLI2gwLz4NO7GpqBEnrHD7CDBFhA PaBz3PJCy_ZsIYaRbh8aTrOG6GJZPpfsaiNRcOHDAVhVM3qJcmCGG1JjC6o6R7 sYneEAHfty5rmUcm1hQISmycZ4vJPcDhiAVr8aeY32NYTC7Sp7Az9RI2RNj5GYfV0 CMXoNmyLolvNmzT25_svGXfiUouK2raC40ZXKqZxsPV3dj15LEifysBkFnpEYCCFZ Vj4r5is8YyuUubBvnROslykrbUf93bEoGG71tk3PhXGSFzFotXFGehFPkUxfve9pCq kwltk4vMGk055t)>. Acesso em 30 de abril de 2018.

STJ. HABEAS CORPUS: HC nº 430.274/MG 2017/03309355-1. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. DJ: 06/03/2018. Disponível em:  
 <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559878254/habeas-corporis-hc-430274-mg-2017-0330935-1>>. Acesso em 03 de maio de 2018.

STF. RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC nº 143.449/MS. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. DJ 09/10/2017. Disponível em:  
 <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/175788989/stf-31-012018pg503>>. Acesso em 03 de maio de 2018.

TJMS. Apelação nº 0001487-96.2017.8.12.0002, Dourados. Relator: Desembargador Manoel Mendes Carli. 1ª Câmara Criminal. DJ: 10/04/2018. Disponível em:  
 <[https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=763810&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_5a67067bb7a64a5290272182bdea279f&greca ptcharesponse=03ACgFB9slg90oJyPvM0AYHJCWTbaROTR6qKVIK0Gh43Sf3mpFvy 5JUBSavd4UPhX1HcTvanQEf6iizjot2lRq6\\_PhLv3\\_O1tEex3pFDdGhGUGifM77uDYb plmPU\\_iDAcZiKsexWI5ydsBvFFhnLtPzABT8LPvVs\\_L6hrOeK9cbNuUvSnxAMrNNS N90fw5b572udJbs6nJZZ6aMgqWZTarQIW7fGzdOJwQv2VtjTZNcr7w5Sb8a117Q3 kOvu1aXriGblBFA6GBOE3nptHyJK8HT8iznWCrLJdNpxMqAxzUPcL6yBlj11aaozQxe qkMMI9FVrFmsrUTWzOUIZrI3uS6Ygp8mw4nxDfqMMc\\_CZsXWphzG\\_EAeKDEUL4 MtzRhC1B7CnZdugaP3OH8Xq8X90jR7Df2INhfuko3mV01LuFinrrPHzsgfESk9083ic muSHIosNjWJ6UESYjCv9IEPHOHMH4np25Nxi3oVu0MrkJzfbW8wBZOcjb8MILMZ yYsngQGYstaNy3bSVI0Jez1NNmyaLnQXh\\_3p\\_0U\\_JZWakzMbnOn8FH\\_TLbZelBs R1qZEgObRxewf4IL42VQvNxNxWgY4ucZYbfp1pznGqc6rT94DtQmh37oT7tKw\\_J8K kYKMrd](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=763810&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_5a67067bb7a64a5290272182bdea279f&greca ptcharesponse=03ACgFB9slg90oJyPvM0AYHJCWTbaROTR6qKVIK0Gh43Sf3mpFvy 5JUBSavd4UPhX1HcTvanQEf6iizjot2lRq6_PhLv3_O1tEex3pFDdGhGUGifM77uDYb plmPU_iDAcZiKsexWI5ydsBvFFhnLtPzABT8LPvVs_L6hrOeK9cbNuUvSnxAMrNNS N90fw5b572udJbs6nJZZ6aMgqWZTarQIW7fGzdOJwQv2VtjTZNcr7w5Sb8a117Q3 kOvu1aXriGblBFA6GBOE3nptHyJK8HT8iznWCrLJdNpxMqAxzUPcL6yBlj11aaozQxe qkMMI9FVrFmsrUTWzOUIZrI3uS6Ygp8mw4nxDfqMMc_CZsXWphzG_EAeKDEUL4 MtzRhC1B7CnZdugaP3OH8Xq8X90jR7Df2INhfuko3mV01LuFinrrPHzsgfESk9083ic muSHIosNjWJ6UESYjCv9IEPHOHMH4np25Nxi3oVu0MrkJzfbW8wBZOcjb8MILMZ yYsngQGYstaNy3bSVI0Jez1NNmyaLnQXh_3p_0U_JZWakzMbnOn8FH_TLbZelBs R1qZEgObRxewf4IL42VQvNxNxWgY4ucZYbfp1pznGqc6rT94DtQmh37oT7tKw_J8K kYKMrd)>. Acesso em 04 de maio de 2018.

TJMS. Apelação nº 0000603-11.2016.8.12.0032, Deodópolis. Relator: Desembargador Paschoal Carmello Leandro. 1ª Câmara Criminal. DJ: 06/02/2018. Disponível em:  
 <[https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=748205&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_1d0024fef72e4ef3b704c3f55a01ce00&greca ptcharesponse=03ACgFB9v0fGhE6Fw4df36\\_fO2SNeMbWqrC3jYuxZ7f0gp8ntnl8GX3j1 GU1x5WAAkb\\_IsHrP1TfK1c3hwqlwdUsVxNEAmL\\_cG26gRc9SorE0uvbGwLpAf5uhr 1JIIPr9uYpyxreF2c110NBeHy6XFHzpMkFNEkSth\\_7RdKg6kxfAoAV4cXyVjPihUePd GdlB1GawA\\_p71vXPYJC6lzlKkrU2e7Ri6DNEzkyq1tTFhsXJwMXryjHuvPeWC6ekn](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=748205&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_1d0024fef72e4ef3b704c3f55a01ce00&greca ptcharesponse=03ACgFB9v0fGhE6Fw4df36_fO2SNeMbWqrC3jYuxZ7f0gp8ntnl8GX3j1 GU1x5WAAkb_IsHrP1TfK1c3hwqlwdUsVxNEAmL_cG26gRc9SorE0uvbGwLpAf5uhr 1JIIPr9uYpyxreF2c110NBeHy6XFHzpMkFNEkSth_7RdKg6kxfAoAV4cXyVjPihUePd GdlB1GawA_p71vXPYJC6lzlKkrU2e7Ri6DNEzkyq1tTFhsXJwMXryjHuvPeWC6ekn)>

[mRnb8TnOJLveq8an4ar9c2Ajs1XKQjg7vTN7IUiTpcbIL5ylAbBnupK3PJGKITmuF4jbMEsw0KinPueZjxxBtoCVAAsPfiWdKtKmUKk5iywlw2tFbaFIByQ1zKJdchSf47xYooFjS3FDyjuTbyF8HFFBsekZHZE9j8XeVayU4uFqOVpmSYmwYC3L3g3GU7184oEWQG17DrTxwplASmWtG1dl8q6f7nhb1MY1dJl1h6NS3A17LmJfiev Lc2RmvMwPAftsd5wuPmwNoiqbHGIBLcz2BvhivfdhhPO6wm2gGSXm0SPLfUXjLtOX9t2XSOLyUIaFpvqab8lk2V5pS0Yw5uwBbFHz604Z5rk3oYtbCUGcCTMFSSACyXiyT73ptwPT2tbq1dTcUA6AQ7Bbqgfk9qBuOq6i3UQ TajXLVuC2IC4iVB21vWC7Y2yVDj9a1MW9YoGt4ad57VwbiPgNDw>](http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@cdoc=%271575092%27). Acesso em 04 de maio de 2018.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp nº 1581573/RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. DJ: 11/10/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@cdoc=%271575092%27>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

STF. HABEAS CORPUS: HC nº 110.475/SC. Relator: Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma. DJ: 14/02/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docD=1819257>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

TJMS. Habeas Corpus nº 1402214-42.2018.8.12.0000, Juizado Especial Central de Campo Grande. Relatora: Desembargadora Maria Isabel de Matos Rocha. 1ª Câmara Criminal. DJ: 10/04/2018. Disponível em: [https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=761915&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_cf0f0310fbd840a896df7f526dcef80a&grecaptcharesponse=03ACgFB9vdfjDjkL7WtJoNsqcLQS9s4cHlsFtjWVYBzS2PPNmrs288h6lbQblWzKip6fbHgeR\\_XzFVb5omjfJqb1RWVYjPST8lVxKHSttgdVPmLG05REsGqcbAllge4XHUFSTfzSqBNH9lZRsMONvzfXfiU9u8g3xa2e8K4j2smW8eUgPXj200iCBz6o1X6Lc7FOdA0ofYzQnWj1Gj0zA9QGBCUwfl7Sa0MTPIM2oKhP\\_iu2si2nkkUTC3S3Eb94nYDDuFBJ9cRMKBvKosnqpOnTx5WjfQFP4f6Sv3lspleREuN2UYSONQu6E6H8Q9Knpx0zFeGz4MJwyNlIoiinVRb6qaTrtqT02G7U4O1qjnIk4w3aN6XWqBZxSCiJRDpN9B1zAzziyNuEA87swd3H64MxR2AUhEI7n4RhZPlc2iVCAqA2c1mVm3hddM-JtZUt-bbPu-QZm](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=761915&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_cf0f0310fbd840a896df7f526dcef80a&grecaptcharesponse=03ACgFB9vdfjDjkL7WtJoNsqcLQS9s4cHlsFtjWVYBzS2PPNmrs288h6lbQblWzKip6fbHgeR_XzFVb5omjfJqb1RWVYjPST8lVxKHSttgdVPmLG05REsGqcbAllge4XHUFSTfzSqBNH9lZRsMONvzfXfiU9u8g3xa2e8K4j2smW8eUgPXj200iCBz6o1X6Lc7FOdA0ofYzQnWj1Gj0zA9QGBCUwfl7Sa0MTPIM2oKhP_iu2si2nkkUTC3S3Eb94nYDDuFBJ9cRMKBvKosnqpOnTx5WjfQFP4f6Sv3lspleREuN2UYSONQu6E6H8Q9Knpx0zFeGz4MJwyNlIoiinVRb6qaTrtqT02G7U4O1qjnIk4w3aN6XWqBZxSCiJRDpN9B1zAzziyNuEA87swd3H64MxR2AUhEI7n4RhZPlc2iVCAqA2c1mVm3hddM-JtZUt-bbPu-QZm)>. Acesso em 11 de maio de 2018.

STF. HABEAS CORPUS: HC nº 120.016/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. 1ª Turma. DJ: 03/12/2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000223514&ase=baseAcordaos>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS: AgRg no HC nº 254.651/PE. Relator: Ministro Jorge Mussi. 5ª Turma. DJ: 12/03/2013. *Informativo 516*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270516%27>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

TJMS. Recurso em Sentido Estrito n. 002277421.2017.8.12.0001, Campo Grande. Relator: Desembargador Dorival Moreira dos Santos. 3ª Câmara Criminal. DJ: 17/05/2018. Disponível em: [https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=772533&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_f25257e6b9dc467cb4651dfb265f6df2&grecapt](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=772533&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f25257e6b9dc467cb4651dfb265f6df2&grecapt)

[charesponse=03ACgFB9uYfl4fl7lw8HuwXcloJf9aA56SJfwiDRglzi80aRRe7R9ca8vwstusOHKV9iVCEzNdUPvE5vC11N25clVQxmoGMeXZejtIWq0YYZEomk8UEGYkehET\\_XnFZHXikzymWCDLDqCFTZZjUNVWad58Nz0wJ1dI2aRISDcHaOrMZgfdglnjjEQnBNCbq8tFfHGNa9mU\\_SSsVPVAnSotNfHCkdbdrtgkRrl8q1gMAqKt9s3bLhDEgHjoZJ8Ry8lrMWUvebU2x33qyBVk2KnFoJr5KbS9Mdb0yCOL59rSmjTCXhKcQ4099LWsBJZi3\\_jNAba71YbbNcf9TIHGxZSDI2KVDHII\\_NK41\\_1vvXYVEEMFzq22YB90Hxlw5Zb\\_zrL\\_liAP8Js2Y2HG93xeUZPexAL6PjZF3qGoPVXXKOvtx8Q9LX71paQJeIrLNKkjhXyJXVyuEMXm](http://charesponse=03ACgFB9uYfl4fl7lw8HuwXcloJf9aA56SJfwiDRglzi80aRRe7R9ca8vwstusOHKV9iVCEzNdUPvE5vC11N25clVQxmoGMeXZejtIWq0YYZEomk8UEGYkehET_XnFZHXikzymWCDLDqCFTZZjUNVWad58Nz0wJ1dI2aRISDcHaOrMZgfdglnjjEQnBNCbq8tFfHGNa9mU_SSsVPVAnSotNfHCkdbdrtgkRrl8q1gMAqKt9s3bLhDEgHjoZJ8Ry8lrMWUvebU2x33qyBVk2KnFoJr5KbS9Mdb0yCOL59rSmjTCXhKcQ4099LWsBJZi3_jNAba71YbbNcf9TIHGxZSDI2KVDHII_NK41_1vvXYVEEMFzq22YB90Hxlw5Zb_zrL_liAP8Js2Y2HG93xeUZPexAL6PjZF3qGoPVXXKOvtx8Q9LX71paQJeIrLNKkjhXyJXVyuEMXm)>. Acesso em 13 de maio de 2018.

STF. HABEAS CORPUS: HC nº 138.697/MG. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. DJ: 16/05/2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000326020&base=baseAcordaos>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

TJMS. Apelação nº 0000945-15.2016.8.12.0002, Dourados. Relator: Desembargador Dorival Moreira dos Santos. 3ª Câmara Criminal. DJ: 19/04/2018. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=765123&cdForo=0>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

STF. HABEAS CORPUS: HC nº 121.760/MT. Relatora: Ministra Rosa Weber. 1ª Turma. DJ: 14/10/2014. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000251477&base=baseAcordaos>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp nº 1432.283/MG 2014/0024306-7. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. DJ: 10/06/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25187893/agravoregimentalno-recurso-especial-agrq-no-resp-1432283-mg-2014-0024306-7-stj>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

TJMS. Apelação nº 0004817-92.2013.8.12.0018, Paranaíba. Relator: Desembargador Waldir Marques (Juiz convocado do TJMS). 3ª Câmara Criminal. DJ: 05/04/2018. Disponível em: <[https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=761650&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a1197446617446b8adee9e44f4f1b048&grecaptcharesponse=03ACgFB9vwpvtB4qBT6EG6lvfSS5P\\_VwkC7l3Nc2KL23MVZ2hRrzC3il1wPVUrULoC6Km53DiHZO6jLWGCv652xEvM1O9WNNsZnULsvHhhOUwpPWpvl9x8J8Sz5Vj8pmUO5W9JkHCeYncfLEXykYozVuiRfjyYQ2FnayhKhT3Tb2mxhzu9UgPQlpKBj4XQXz67VKcU6q3UQ0ekZaDcZZbERv6pM2r4dwrq72YviSKW0r9kJnvMVeojx0d9gLEADzqDINEgxAhB4FS4UMvZAY996oINfy6gzcWOA7L0ZWBD\\_klcFrqx5VNF\\_He\\_wFYkP54DOPWwWO1AixYczwaRKql0jqc\\_iOpWZ8e1xyOp9ZI\\_Z9uvPfiDzNlcfwBBUffPOB2dQcpE9BPdxl9d7R1xJZtapKz4WPRy5HHUq1Q5qFWfoljLvWA33HZlii19D3kYIDJqqexrG4](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=761650&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a1197446617446b8adee9e44f4f1b048&grecaptcharesponse=03ACgFB9vwpvtB4qBT6EG6lvfSS5P_VwkC7l3Nc2KL23MVZ2hRrzC3il1wPVUrULoC6Km53DiHZO6jLWGCv652xEvM1O9WNNsZnULsvHhhOUwpPWpvl9x8J8Sz5Vj8pmUO5W9JkHCeYncfLEXykYozVuiRfjyYQ2FnayhKhT3Tb2mxhzu9UgPQlpKBj4XQXz67VKcU6q3UQ0ekZaDcZZbERv6pM2r4dwrq72YviSKW0r9kJnvMVeojx0d9gLEADzqDINEgxAhB4FS4UMvZAY996oINfy6gzcWOA7L0ZWBD_klcFrqx5VNF_He_wFYkP54DOPWwWO1AixYczwaRKql0jqc_iOpWZ8e1xyOp9ZI_Z9uvPfiDzNlcfwBBUffPOB2dQcpE9BPdxl9d7R1xJZtapKz4WPRy5HHUq1Q5qFWfoljLvWA33HZlii19D3kYIDJqqexrG4)>. Acesso em 17 de maio de 2018.

STF. HABEAS CORPUS: HC nº 139.015/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. 6ª Turma. DJ: 06/10/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=hc+139015&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

TJMS. Apelação nº 0003521-78.2016.8.12.0002, Dourados.  
 Relator: Desembargador Carlos Eduardo Contar. 2ª Câmara Criminal. DJ: 26/02/2018. Disponível em:  
[https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=749748&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_2f8e3b9b9fee4d308517246d0cfeecbd&grecaptcharesponse=03ACgFB9u0EO\\_NMA5NnPG1V31us5ZrdhJbRG7mrzEx\\_47H\\_AA6v6x6W1CN1MjwKVvyGLREuD0oTmSopE9CLZWrkhiy6xWqMRszolYNB\\_so9HCvtH6TG\\_sxpSODZSj1LpNI5\\_n\\_r4vUalkzassaMIY1X5O\\_a99cxNDvxntenpbW0ja0HlwQ9jCM7G0PTHZa7Ue9TvU1ATGU8yWPe1WISJa2kllqJ\\_U6BBKpH7NVk5mLV27xWduD17Va6EKLR4JxprRch7VNzmEzYMG8XhmsLFaMvUjk41c6DI2mWqv3ebO1liVeckBo4YTUVQ0K0qq\\_4FZyjRXMgmLmoKDsU7727yVOH8weU31A1Rtax6ifdDFcdTzlgftbdxpoS\\_3jsX5B2pv1OuBzbcYlzqrbY9DKrjD3weLqBtSb1K9IG\\_UclbvjL7TR0NgMbdbM6c1nlqH9KX7l3kVLc](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=749748&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_2f8e3b9b9fee4d308517246d0cfeecbd&grecaptcharesponse=03ACgFB9u0EO_NMA5NnPG1V31us5ZrdhJbRG7mrzEx_47H_AA6v6x6W1CN1MjwKVvyGLREuD0oTmSopE9CLZWrkhiy6xWqMRszolYNB_so9HCvtH6TG_sxpSODZSj1LpNI5_n_r4vUalkzassaMIY1X5O_a99cxNDvxntenpbW0ja0HlwQ9jCM7G0PTHZa7Ue9TvU1ATGU8yWPe1WISJa2kllqJ_U6BBKpH7NVk5mLV27xWduD17Va6EKLR4JxprRch7VNzmEzYMG8XhmsLFaMvUjk41c6DI2mWqv3ebO1liVeckBo4YTUVQ0K0qq_4FZyjRXMgmLmoKDsU7727yVOH8weU31A1Rtax6ifdDFcdTzlgftbdxpoS_3jsX5B2pv1OuBzbcYlzqrbY9DKrjD3weLqBtSb1K9IG_UclbvjL7TR0NgMbdbM6c1nlqH9KX7l3kVLc). Acesso em 17 de maio de 2018.

STF. RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC nº 146.304/MS AgR.  
 Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. DJ: 16/03/2018. Disponível em:  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000337020&base=baseAcordaos>. Acesso em 18 de maio de 2018.

TJMS. Apelação nº 0005143-81.2015.8.12.0018, Paranaíba.  
 Relator: Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques. 2ª Câmara Criminal. DJ: 19/03/2018. Disponível em:  
[https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=755631&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_f65c043e05d04098b538096efd049aa3&grecaptcharesponse=03ACgFB9syVuLkmejMdLMU7LjFkXb2KEk9zh\\_KfQNiFbVB9JnXwyOgdQjsWCNc2KDuux5w3KilPO\\_nQPs3jiasnxv\\_w87jZ0Jp3Ddhpxh13xWOHK8CXO3Cw9cOehOR54TTshs6pF4OLewhYh9lSswqxxzbqMohfPsMcwBZoCJT6S7zWvuoEo9Sj6lfYEP0fmeQv7tV9vxF\\_gfOQ1r3DkvGjntkaDTpi2hU8Y7x8P\\_gvqjhnZD0dawg96R\\_tz0PT62LUUv27i\\_jwS0iYzG6HLYzICumWttowvvaYaDtN3GboEDKq0OiSPbNikWoK9hr\\_FSVMqJMFdSDLe6VI4VWiv5LR0vrqlrVr0AJbfRxlLRZAD9uMc486vSSZC5FPib1OunXGTcg63UmbDBSwLTnZZddWubPkQIIGOvlsd99H\\_nn5W8r33ivK8E6fzWZJ2wxHilDFRsZeizy3kZFHQo8ZUZ\\_ajw](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=755631&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f65c043e05d04098b538096efd049aa3&grecaptcharesponse=03ACgFB9syVuLkmejMdLMU7LjFkXb2KEk9zh_KfQNiFbVB9JnXwyOgdQjsWCNc2KDuux5w3KilPO_nQPs3jiasnxv_w87jZ0Jp3Ddhpxh13xWOHK8CXO3Cw9cOehOR54TTshs6pF4OLewhYh9lSswqxxzbqMohfPsMcwBZoCJT6S7zWvuoEo9Sj6lfYEP0fmeQv7tV9vxF_gfOQ1r3DkvGjntkaDTpi2hU8Y7x8P_gvqjhnZD0dawg96R_tz0PT62LUUv27i_jwS0iYzG6HLYzICumWttowvvaYaDtN3GboEDKq0OiSPbNikWoK9hr_FSVMqJMFdSDLe6VI4VWiv5LR0vrqlrVr0AJbfRxlLRZAD9uMc486vSSZC5FPib1OunXGTcg63UmbDBSwLTnZZddWubPkQIIGOvlsd99H_nn5W8r33ivK8E6fzWZJ2wxHilDFRsZeizy3kZFHQo8ZUZ_ajw). Acesso em 18 de maio de 2018.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS: AgRg no HC nº 215.885/GO 2011/0193054-5. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. DJ: 18/06/2013. Disponível em:  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23888161/agravoregimentalno-habeas-corpus-agrg-no-hc-215885-go-2011-0193054-5-stj>. Acesso em 18 de maio de 2018.

STF. RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC nº 140.017/SC. Relator: Ministro Edson Fachin. 2ª Turma. DJ: 13/06/2017. Disponível em:  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000327266&base=baseAcordaos>. Acesso em 18 de maio de 2018.

TJMS. Apelação nº 0002407-94.2013.8.12.0007, Cassilândia.  
 Relatora: Desembargadora Maria Isabel de Matos Rocha. 1ª Câmara Criminal. DJ: 27/02/2018. Disponível em:  
<https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=749582&>

[cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_d5305c3744ef4966b055e1e997fa2d73&grecaptcharesponse=03ACgFB9vIOioVZBT45JffPZd\\_ZENzidcz4mslIDfmFZwPNAZhJwolQRIDO7qytnY6QL76ZL0BasPXOWIhl\\_bYCPupTa0GcYlwC4wHZmPBK2ww83eUhBdY\\_WJzQgQJnGT7APMzH6gOffKUe8UX8pJ6JpMhnLOLhIUZyZ3YV4RNW9E8bUM9yb3V4tjEw5vOywULgGzAHMVPbLldbUtA9jzjWr\\_iNt7S2getjk5pxOssAbcVp401yntHGbl5LK7XyloMCjmYviltTpnDyAKWzFIGR\\_PQ8pj2bCqPJdQYyWUTG0b6IPtZo\\_aTYKn2L9C37GGpUEVCk06vQIHRBUx4M0D584OfG0G9g8E2Up\\_DT\\_N6l3r906IUYSqPZ4rIC5UY7\\_GNQHIV5MeW7QB26a1aLZInsFOGbHOUT1UkfEgmh6ccFIFV\\_v5GBv8BQ4F0dBoWLq2Qs3tiWU8qdJdNS-Kx7VLkixw](http://cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_d5305c3744ef4966b055e1e997fa2d73&grecaptcharesponse=03ACgFB9vIOioVZBT45JffPZd_ZENzidcz4mslIDfmFZwPNAZhJwolQRIDO7qytnY6QL76ZL0BasPXOWIhl_bYCPupTa0GcYlwC4wHZmPBK2ww83eUhBdY_WJzQgQJnGT7APMzH6gOffKUe8UX8pJ6JpMhnLOLhIUZyZ3YV4RNW9E8bUM9yb3V4tjEw5vOywULgGzAHMVPbLldbUtA9jzjWr_iNt7S2getjk5pxOssAbcVp401yntHGbl5LK7XyloMCjmYviltTpnDyAKWzFIGR_PQ8pj2bCqPJdQYyWUTG0b6IPtZo_aTYKn2L9C37GGpUEVCk06vQIHRBUx4M0D584OfG0G9g8E2Up_DT_N6l3r906IUYSqPZ4rIC5UY7_GNQHIV5MeW7QB26a1aLZInsFOGbHOUT1UkfEgmh6ccFIFV_v5GBv8BQ4F0dBoWLq2Qs3tiWU8qdJdNS-Kx7VLkixw)>. Acesso em 18 de maio de 2018.

STF. RECURSO EM HABEAS CORPUS COM AGRAVO: RHC nº 146328/MS AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber. 1ª Turma. DJ: 10/11/2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000333416&base=baseAcordaos>>. Acesso em 21 de maio de 2018.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp nº 1663763/RS. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. DJ: 20/06/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1663763&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 21 de maio de 2018.

TJMS. Apelação nº 0005143-81.2015.8.12.0018, Paranaíba. Relator: Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques. 2ª Câmara Criminal. DJ: 19/03/2018. Disponível em: <[https://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=755631&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_507aac7a0520470197d2da39aac75efe&grecaptcharesponse=03ACgFB9sao0FZ8MW8HadO4CSWFRtpGASwa1COuVEX0ImM8Ejw\\_DCxJqnwylSEnwZ2hQ8n6ZwjTY35yueLFRhjLmRCuhLewdVGf7B0B5YibULxcdAalxEJA5jtHuw3VJlunwvmL8V9DurGye3P3XhvhB3WwOb2FdHi6xuhKJXwvfu4pZoE8SpptR2ARa8829juuQvmU8eMmgfnH0t2JhMIOxtvTA7o9mSFCs8qylrZO8jsojHsuwQb\\_j8x52Bt8Ofqge6C2ed4Y\\_4nSyHkeE2jbm8P8WOXJfr1hDNTvPKDLBRW3WI5iFdCR7KL\\_2xzfQdyufqd4zHRqOPVHJCu0vC4EL7Qclb8hUxkTDXkILZ3GOOy9x6UleEKLgfJREKwQICAd1ks77dLZ55dEYUTgR84tgnHGnOBA1Yc2wIXCAmfwhzCUjWI6TUOfkleaRuvTmwTn8AulxDYB2uhJbMQ-Z\\_d8mmR4A](https://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=755631&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_507aac7a0520470197d2da39aac75efe&grecaptcharesponse=03ACgFB9sao0FZ8MW8HadO4CSWFRtpGASwa1COuVEX0ImM8Ejw_DCxJqnwylSEnwZ2hQ8n6ZwjTY35yueLFRhjLmRCuhLewdVGf7B0B5YibULxcdAalxEJA5jtHuw3VJlunwvmL8V9DurGye3P3XhvhB3WwOb2FdHi6xuhKJXwvfu4pZoE8SpptR2ARa8829juuQvmU8eMmgfnH0t2JhMIOxtvTA7o9mSFCs8qylrZO8jsojHsuwQb_j8x52Bt8Ofqge6C2ed4Y_4nSyHkeE2jbm8P8WOXJfr1hDNTvPKDLBRW3WI5iFdCR7KL_2xzfQdyufqd4zHRqOPVHJCu0vC4EL7Qclb8hUxkTDXkILZ3GOOy9x6UleEKLgfJREKwQICAd1ks77dLZ55dEYUTgR84tgnHGnOBA1Yc2wIXCAmfwhzCUjWI6TUOfkleaRuvTmwTn8AulxDYB2uhJbMQ-Z_d8mmR4A)>. Acesso em 21 de maio de 2018.

STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE nº 865.872/SP AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber. 1ª Turma. DJ: 01/09/2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000330929&base=baseAcordaos>>. Acesso em 21 de maio de 2018.

STM. EMBARGOS INFRIINGENTES E DE NULIDADE: ElfNu nº 7000116-98.2017.7.00.0000. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. DJ: 03/04/2018. Disponível em: <[https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uuid=8460aaea961cceeefad220b35290c88459bc13b3fc7dd91b4b453a888e39787&options=%23page%3D1](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uuid=8460aaea961cceeefad220b35290c88459bc13b3fc7dd91b4b453a888e39787&options=%23page%3D1)>. Acesso em 21 de maio de 2018.

STF. HABEAS CORPUS: HC nº 96.003/MS. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. DJ: 02/06/2009. *Informativo* 549. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo549.htm#Princ%C3%ADpio%20da%20Insignific%C3%A2ncia%20e%20Furto%20Privilegiado>>. Acesso em 21 de maio de 2018.

STJ. HABEAS CORPUS: HC nº 217.666/MT. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. DJ: 26/11/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32806089&num\\_registro=201102107481&data=20131212&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32806089&num_registro=201102107481&data=20131212&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 21 de maio de 2018.

TJMS. Apelação nº 0000945-15.2016.8.12.0002, Dourados. Relator: Desembargador Dorival Moreira dos Santos. 3ª Câmara Criminal. DJ: 19/04/2018. Disponível em: <[TJMS. Apelação nº 0004967-59.2011.8.12.0013, Jardim. Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos. 3ª Câmara Criminal. DJ: 19/04/2018. Disponível em: <\[STF. HABEAS CORPUS: HC nº 107.615/MG. Relator Ministro: Dias Toffoli. 1ª Turma. DJ: 06/09/2011. \\*Informativo\\* 639. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm#Princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20e%20furto%20de%20pr%C3%AAmio%20art%C3%ADstico>>. Acesso em 22 de maio de 2018.\]\(https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=765122&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\_2f52ba807694474992acacb1045c0c18&grecaptcharesponse=03ACgFB9sZRmnVzGO4bWRoHvoTUhE\_JSMuoVaAWcKSsx5rXO9f8oSLVEz6zyEAYdzf8ZVicFdMYNMKfkvunxaTpNwRePLTPZhDUs5dpeolMBF1ptu9vyxj8iBNnMkWyG1oQ53hyGmEnoKEiTo90zPj8gDODH3Hyu\_dZ7RiT0aYjk6Q\_lcmUVuazo3bGJJgmhhdU9NCM491rSnJ4QjXFRKYp8SVJAAe6AO1Tztj\_fh6Y4jQ1ERKjrvW6e8YuhVLRRWZ6pAz\_54VsvwOvUzmr4wDX7oAk20w8WxFaqEi3WfqAhzOKCT687WfgrHxEHjRVkhPZudwFo6ne9sbIJlpkQ27NwJde48UqQLm2yy2ne0AspQ5V0voUiwIj5PP42vIDAGLlun8Y5lnJQXggGVKyswM9fxRzS3kqO\_eiyFEbCBoOSuq1ks1ZwpCTR5UcZp\_3jfXAnAW161Nb1qbfUSbyxi-upiKdQQ>. Acesso em 22 de maio de 2018.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=765123&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a1e30e7bc0954d06ae0673afe012e2cb&grecaptcharesponse=03ACgFB9vR4iNdWmkrqgSRdqkzqOPP_Tn9hhTqW3Hlla0VbQCM_0XJOyx1gzM0WiuRaCTagNgX8PM5TysbEDSwcQ6rub31VqCP5glBiaRXBUrFMGOex20ejvTuOA9FDsf3kQKTI3DI2zcVWZzJsHEsPD2AsyYKS_9ZY07kJSAnXq7RXk8uJNccpInSUE1EPAKj2GkZltneh2c7IDL2bkwalimJebIFrp9ITvgsqK9C7oFPQdelcSCxRM AfxU5wGvOOuWb77qOpAwbss3844D6SbMawGUIWT6EWEwSmtA1Csy2xheLo8bmYne6EDCqclYi_hB9IsWmmotu_DPMN4FiBnFAPwIXB8grtpEQZGX2Y53pEBcNa6r2PjJNVkqwEmhOHpbP6oGnYv7iRkqccjit2FDmID77MaGzrK3qzNYZP4U9WfoVMNtC52aYbfV0dGF5hZAUrNVtdukzxJbb9vfrSFt2bHX9mq>. Acesso em 22 de maio de 2018.</p>
</div>
<div data-bbox=)

STJ. HABEAS CORPUS: HC nº 190.002/MG. Relator: Ministro Og Fernandes. 6ª Turma. DJ: 03/02/2011. *Informativo* 461. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo>>

[=190002&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>](#). Acesso em 22 de maio de 2018.

TJMS. Apelação nº 0002227-59.2010.8.12.0015, Miranda. Relator: Desembargador Luiz Claudio Bonassini da Silva. 3ª Câmara Criminal. DJ: 25/02/2016. Disponível em: <